

REPÚBLICA PORTUGUESA

COLÓNIA DE ANGOLA

Regulamento do recenseamento
e cobrança do imposto indígena

Aprovado por Diploma Legislativo

n.º 237, de 26 de Maio de 1931



Govêrno Geral de Angola

DIPLOMA LEGISLATIVO N.º 237

Os impostos lançados sôbre os indígenas de Angola datam, como tudo leva a crer e está averiguado, dos tempos da conquista, começando com a designação de «Tributos de Sobas» e «Tributos de Vassalagem», depois com a de «Dízimos» — nalgumas regiões da Colónia, ainda o indígena chama ao actual imposto «rízimo», por corruptela—, mais tarde com a de imposto de cubatas, e, finalmente, com a de imposto indígena, imposto que, actualmente, está em vigor e regulamentado pela Portaria Provincial n.º 30-A, de 14 de Janeiro de 1920, e por outros diplomas posteriormente promulgados.

Não se pretende fazer aqui a história circunstanciada dos impostos lançados sôbre os indígenas desta Colónia, pois em qualquer texto dos mais importantes diplomas que vêm regendo estes serviços, fácil é encontrá-la desenvolvida.

Contudo, é de necessidade citar algumas medidas tomadas e alterações introduzidas nos sistemas destes impostos, para se fazer ressaltar determinados inconvenientes que daí resultaram e que nunca é demais repeti-los.

Tanto os tributos, como os dízimos, eram, no seu fundo, impostos directos, incidindo sôbre indivíduos — impostos pessoais — e sôbre indivíduos e propriedades — impostos pessoais e de rendimento.

A forma da sua aplicação, porém, dava lugar a tantas injustiças e os processos adoptados na sua cobrança proporcionavam tantas arbitrariedades e tais fraudes por parte dos cobradores — quer funcionários públicos, quer arrematantes particulares—, que, por decreto de 16 de Novembro de 1872, se achou por bem abolir os dízimos que haviam sucedido aos tributos, estabelecendo-se, em sua substituição, um imposto indirecto, isto é, criando-se um imposto de 1 % *ad-valorcm*, sôbre a exportação e importação feitas pelas Alfândegas de Luanda, Benguela e Mossamedes.

Pretendeu-se, dêste modo, pôr còbro às extorsões que se vinham verificando nas pessoas dos contribuintes, às constantes fugas de população indígena, em grandes massas, por vezes, a rebeliões, e, a tôda a casta de inconvenientes que tais processos provocavam.

De facto, com a applicação do imposto indirecto, que, em última análise, vinha, pela sua repercussão natural, a ser suportado inteiramente, ou quasi, pelo indígena, sem contudo êle disso dar fé, poderia parecer à primeira vista ter-se encontrado o *desideratum* dos nossos legisladores, em matéria de impostos indígenas. E, se as necessidades do Tesouro Público exigissem um aumento de receitas, encontrar-se-ia a solução do caso no agravamento da taxa estabelecida.

Mas, porque ao imposto indirecto o indígena poderia facilmente escapar-se, não só deixando de produzir gêneros das suas culturas, senão apenas em quantidades suficientes para as suas necessidades, em virtude das conseqüentes baixas das respectivas cotações, mas também retraindo-se na compra dos artigos importados, e agravados nos seus preços por aquele imposto; e, ainda porque o imposto directo tinha e tem, sôbre aquele, a grande e dupla vantagem de oferecer uma maior certeza no seu rendimento e de fazer sentir ao indígena a obediência de soberania que deve ao povo de que passou a fazer parte e que pretende integrá-lo na sua civilização: — não tardou que se reconhecesse a imperiosa necessidade de restabelecer um novo imposto directo, tendo por matéria tributável as cubatas e arimos dos indígenas.

Além de tudo isto, o imposto directo, exigindo, para a efectivação da sua cobrança, um arrolamento anual, proporcionava meios práticos e mais ou menos exequíveis para a recolha de elementos de informação e estatística indispensáveis a uma administração francamente conscienciosa, firme e acertada.

De novo, porém, êste sistema volta a ser abolido, na maior parte do território da Colónia, e é restabelecido o imposto *ad-valorem*, à taxa de 3 %, sôbre todos os productos exportados pelas casas fiscaes da Colónia, com excepção do peixe sêco, — como se não tivessem serviço de ensino — os inconvenientes já verificados quando da primeira vez se implantara êste imposto.

As receitas do Estado ressentem-se, deminuem consideravelmente. E o indígena, desonerado, a seu ver, do pêso dos tributos, sem o contacto com as autoridades, a que era forçado por aquele sistema de impostos, afasta-se da civilização, perde os hábitos que já havia adquirido do povo colonizador: — retrocede, regressa ao estado primitivo, torna-se de novo esquivo às ordens da autoridade.

Mais uma vez é abolido o imposto *ad-valorem* e restabelecido, definitivamente, o imposto directo, sôbre o indígena, em 1906, então com a designação de «Imposto de Cubatas».

Todavia, êste imposto, incidindo sôbre propriedades urbanas de construção fácil e nada dispendiosa, facultava ainda ao indígena um convidativo processo de se escapar, tanto quanto possível, à acção do fisco, reduzindo ao indispensável o número de palhotas. Enfermava o imposto de cubatas de males que não carecem de longas considerações, para o condenar, visto que, imediatamente, surgem, em interminável série, as suas inconveniências: — era nocivo à hygiene, à moral, ao desenvolvimento da sociedade, e à fixação dos povos.

E, assim, depois do Regulamento dêste novo imposto ter passado por várias alterações, vem a restabelecer-se, em 1919, pela primeira vez, em Angola, um imposto de capitação, na verdadeira accepção da palavra, — imposto que vem a ser regulado, convenientemente, pelo Regulamento aprovado por Portaria Provincial n.º 30-A, de 14 de Janeiro de 1920. Êste imposto, através do seu bem elaborado regulamento, mostra modalidades que expressivamente representam um grande passo no caminho do progresso das imposições coloniais sôbre os indígenas.

*
* *
*

Por circunstâncias de vária ordem, que não são desconhecidas, impunha-se que se começasse, com a adopção dêste novo sistema, por estabelecer uma taxa única para os contribuintes de tôda a Colónia.

O sistema de capitação, sob uma forma absoluta de taxa única, quer o contribuinte pertença a uma classe rica, quer a uma extremamente pobre, quer, ainda, a uma intermédia, é intolerável, especialmente pela injustiça de que se reveste, — de mais a mais em relação aos tempos, que vão correndo, e em que os sistemas de imposição se baseiam e orientam em sãos princípios de humanidade.

Não é justo que ao indígene, isto é, ao individuo que mal encontra, no trabalho cotidiano, os indispensáveis meios de subsistência de que carece, se exija o mesmo sacrificio que àquele que vive na abundância ou na abastança.

Mas, se, em vez de uma taxa única, se applicarem taxas diversas, consoante a capacidade tributária de cada contribuinte, êste sistema torna-se mais aceitável, porque é mais justo, mais equitativo, mais próprio para as sociedades que progredem.

Encontrar-se, porém, a relatividade do sacrificio é trabalho difícil, e, na maioria dos casos — como o presente —, impossível, principalmente quando um povo ou sociedade se encontra num estado de civilização primitiva, sem manifestações de fortuna que sirvam de indicadores certos das facultades de cada colectando.

Na impossibilidade de se conhecerem essas mesmas faculdades, de indivíduo para indivíduo, só havia que agrupá-los, tendo em atenção capacidades equivalentes e tributá-los com taxas únicas adentro de cada agrupamento.

Nesta ordem de ideas e com possível conhecimento das capacidades tributárias dos povos de cada região, pela intensificação da acção administrativa, estabelecem-se, desde 1924-1925, como princípio de carácter definitivo, taxas diversas, consoante as faculdades gerais desses mesmos povos, entrando-se, assim, abertamente, no regime racional do imposto de capitação gradual.

Com a adopção do sistema actualmente em vigor e com as alterações introduzidas no seu Regulamento, grande proveito se tem conseguido, quer sob o ponto de vista de obtenção de receitas, quer sob o do desenvolvimento económico das populações, pela criação gradual das necessidades instantes.

Não se pretende com o presente Regulamento alterar, nas suas bases fundamentais, o actual sistema, porque é, por enquanto, o mais adequado ao estado económico e social das populações desta Colónia.

Todavia, encontrando-se actualmente a legislação, sobre o imposto indígena, muito dispersa, reconheceu-se a imperiosa necessidade de revê-la, actualizando-a dentro das normas que a experiência tem demonstrado serem as melhores.

*
* *

Faz-se incidir o imposto indígena, como colecta individual, sobre todos os habitantes, pretos ou mestiços, da Colónia de Angola, salvo algumas isenções neste Regulamento expressamente consignadas, e concretizam-se, por uma forma iniludível, as condições a que têm de obedecer os indivíduos que não devam ser atingidos por este imposto.

Reconhecendo-se que a imposição, sobre a mulher indígena, constitui apreciáveis embaraços, e, até mesmo, graves prejuízos, quanto à realização da política que mais convém, para a fixação dos povos, aumento da população e não definhamento da raça aborígene, mantém-se o disposto no artigo 2.º do Decreto do Alto Commissariado, n.º 235, de 2 de Fevereiro de 1923, que excluiu a mulher do pagamento do imposto.

Com os mesmos objectivos, concede-se a isenção do imposto a todos os contribuintes que, na ocasião de cada recenseamento, provarem ter, pelo menos, quatro filhos, menores de dezasseis anos de idade provável, e de uma mesma mãe, medida esta que muito bem se identifica com a orientação dos nossos legisladores em matéria de impostos indígenas.

Seguindo-se o critério nestes últimos anos pôsto em prática e já preconizado no Regulamento de 1920, quanto à adopção de taxas diversas compatíveis com os recursos dos contribuintes, fica ao arbítrio do Governador Geral fixar anualmente os seus quantitativos, sob proposta da Direcção dos Serviços e Negócios Indígenas, depois de consultados os Governadores de distrito e administradores e chefes de circunscrição.

Para época do recenseamento de cada ano económico, designava a legislação em vigor o período que vai de 1 de Julho a 31 de Outubro, e, para a da cobrança, o espaço de tempo que decorre desta data ou da do fim do recenseamento até 31 de Março.

Convém, de facto, efectuar-se o recenseamento na época seca ou do cacimbo, por ser a de menores dificuldades para deslocação dos funcionários encarregados desses serviços. Mas, não se devendo efectuar o recenseamento e a cobrança, simultaneamente, e, sendo certo que, nalgumas das mais importantes regiões, as principais colheitas, que influem no resultado da cobrança, se realizam, justamente, nos meses destinados às operações do recenseamento, resultando daí perder-se a melhor oportunidade e ter de se esperar pelas colheitas mais fracas ou pelas do ano seguinte, considera-se da maior vantagem dispor tudo de modo que se consiga efectuar a cobrança na época mais própria e dentro do ano a que respeita.

Nestes termos e para se atender a tôdas as conveniências, conjugando os interesses do Estado com os dos indígenas, designam-se, agora, para época do recenseamento, o período de 1 de Abril a 30 de Junho do ano económico anterior àquele a que respeita o imposto, e, para a de cobrança normal, o primeiro semestre.

As disposições deste Regulamento, no sentido de se promover o agrupamento das habitações dos indígenas, em locais escolhidos para a fundação de povoações, embora pareçam dever ser objecto doutro diploma, justificam-se, todavia, pela sua íntima correlação com o assunto aqui tratado.

A técnica da distribuição das percentagens que se vêm atribuindo aos interventores nas operações de recenseamento e cobrança do imposto indígena, conquanto tenha sido ultimamente bastante beneficiada, com o fim de se alcançar o seu justo equilíbrio, carece, porém, de ser modificada.

Não devemos esquecer que, em relação aos executores ou interventores directos nestes serviços—recenseadores e cobradores—, a conveniência de os interessar numa boa realização de receitas, atribuindo-lhes percentagens, toma um aspecto inteiramente axiomático; quanto aos restantes—fiscais—, a sua conveniência oferece-nos um carácter tal que qualquer dúvida não pode resistir a uns segundos de raciocínio.

Todavia, convém, por múltiplos e diversos motivos, alterar o sistema que se vem adoptando : urge fazer evoluir este sistema para outro, que ofereça maiores garantias, quer ao Tesouro Público, quer aos interessados, lançando-se mão dos recursos que, actualmente, a rede de comunicações nos proporciona, e que, ao tempo da promulgação do Regulamento da Portaria Provincial n.º 30-A, ainda não existia.

Baseava-se o *modus-faciendi* da sua distribuição, no critério imposto pelas doutrinas estabelecidas pelos artigos 92.º a 96.º daquele Regulamento. E, assim, os coeficientes deviam ser fixados, antes de começarem as operações de recenseamento do ano económico respectivo, tomando-se, por base dos necessários cálculos, as previsões da cobrança a realizar em cada área administrativa, constantes do mapa modelo 19.

Nestes termos, não só se precisava reunir todos aqueles mapas—o que só era possível conseguir muito tarde e depois de repetidos pedidos às estações competentes—, mas também era forçoso elaborar um mapa justificativo da respectiva tabela, trabalho demorado e extremamente fatigante e não pouco difícil. Para se estabelecer o desejado equilíbrio, dada a considerável desigualdade das receitas das numerosas áreas administrativas em que a Colónia se subdivide, tornava-se indispensável fixar tantos coeficientes quantos os fiscaes, os recenseadores e os cobradores, num total de 679.

Além disso, por maiores esforços que se empregassem, no sentido de se alcançar o equilíbrio da distribuição, tudo o que, enfim, se fizesse, seria trabalho inútil e perdido, se os coeficientes continuassem a ser calculados, sobre previsões, que, como se sabe, são sempre susceptíveis de falhar, e,—o que é mais grave—de proporcionar meios fáceis de iludir quem elabora a respectiva tabela, redundando tal facto em benefício dalguns interventores, e, conseqüentemente, em prejuízo dos restantes e até do Estado.

Podendo-se conhecer, com facilidade e rapidez, a cobrança total, realizada mensalmente em toda a Colónia, afigura-se absolutamente vantajoso, quer para os interessados, quer para a Fazenda Nacional, adoptar um novo sistema de distribuição e liquidação destas percentagens, estabelecendo determinados coeficientes.

Este método, além de oferecer uma certeza absoluta, simplifica extraordinariamente este trabalho : em lugar de se fixarem, anualmente, 679 coeficientes, cujo resultado, como se sabe, dependerá da maior ou menor falibilidade das previsões indicadas e da maior ou menor consciência com que essas informações são prestadas, basta estabelecer-se e fixar, para sempre, ou, pelo menos, por largos anos, 6 coeficientes, apenas 2, para os serviços de fiscalização ; 2, para os de recenseamento ; e outros 2, para os de cobrança.

Como se vê, pelo mapa que vai publicado em apenso a este diploma, as percentagens a pagar aos interventores têm de ser, sempre, num total de 5,5 % da cobrança realizada, de facto, em toda a Colónia, mantendo-se, ainda, como justa compensação, diferenças nas remunerações, consoante o volume de trabalho de cada interventor.

Um outro assunto assás importante, a assistência agrícola e pecuária aos indígenas em função do imposto por este pago, é também devidamente regulamentado. Estabeleceu-se, não só a percentagem que deve ser distribuída a tal modalidade de assistência, mas também qual a intervenção que as respectivas direcções técnicas, existentes na Colónia, deverão ter junto das autoridades administrativas, para que ela se efectue com a maior eficiência possível.

*

* *

Atendendo aos fundamentos expostos :

Considerando a conveniência de reunir num diploma único toda a matéria respeitante ao serviço de recenseamento e cobrança do imposto indígena, nesta Colónia, actualizando e alterando algumas disposições que têm regido este tam importante serviço, como foi proposto pela comissão nomeada por portaria deste Governo, de 2 de Fevereiro do corrente ano ;

Ouvida a Direcção dos Serviços de Fazenda :

O Governador Geral de Angola, usando das faculdades que lhe são conferidas pela Carta Orgânica, de 1 de Setembro de 1928, e Decreto n.º 18:157, de 31 de Março de 1930, determina que seja pôsto em execução o :

Regulamento do recenseamento e cobrança do imposto indígena

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º — O imposto indígena é considerado como colecta individual que, salvo as isenções consignadas no artigo seguinte, incide sobre todos os habitantes indígenas da Colónia de Angola.

Definição.

§ 1.º — Para efeitos legais é considerado indígena o indivíduo de raça negra, ou dela descendente, que pela sua instrução e costumes se não destinga do comum daquela raça.

Definição de indígena.

§ 2.º — Por se distinguir do comum da raça negra é considerado assimilado aos europeus o indivíduo daquela raça ou dela descendente que reunir as seguintes condições :

Definição de não indígena.

1.ª — Ter abandonado inteiramente os usos e costumes da raça negra ;

2.^a—Falar, ler e escrever correntemente a lingua portuguesa ;

3.^a—Adoptar a monogamia ; e

4.^a—Exercer profissão, arte ou officio compatível com a civilização europcia, ou ter rendimentos obtidos por meios lícitos que sejam suficientes para prover aos seus alimentos, compreendendo sustento, habitação e vestuário, para si e sua familia.

Isenções.

Art. 2.^o— São isentos da obrigação do pagamento do imposto indígena :

Menores de 16anos.

1.^o— Todos os indivíduos menores de dezasseis anos prováveis.

Divergências.

§ único.—Quando haja divergência entre o recenseador e os indígenas, acerca da idade, e estes não possam prová-la por documentos, decidirá o fiscal do recenseamento.

Mulheres.

2.^o—Tôdas as mulheres solteiras ou casadas, embora segundo os usos e costumes gentílicos ;

4 filhos.

3.^o—Os que provem, na occasião de cada recenseamento, a existência de quatro filhos seus, menores de dezasseis anos e de uma mesma mãe ;

Impossibilitados.

4.^o— Os impossibilitados de trabalhar por doença crónica, deformidade física ou idade propecta ;

Praças de pré e outros.

5.^o—As praças de pré, cipaio e outros indígenas empregados do Estado ou de corporações administrativas, que aфирam vencimentos fixos nos respectivos orçamentos, ou exerçam mister que lhes não dê carácter de operários, trabalhadores rurais ou criados de servir ;

Autoridades gentílicas.

6.^o—Os sobas e outras autoridades gentílicas, em face do competente alvará conferido pela autoridade administrativa ;

Reformados.

7.^o— Os reformados e aposentados ;

Praças de pré com baixa.

8.^o—As praças de pré a quem tenha sido dada baixa de serviço, somente pelo imposto respeitante ao ano económico futuro, em relação ao ano em que tiverem tido baixa ;

Os que paguem outros impostos.

9.^o— Os que paguem outros impostos directos para o Estado, cuja soma seja igual ou exceda a da taxa do imposto indígena ;

Imigrantes.

10.^o—Os indígenas naturais ou não desta Colónia, que, imigrando, se fixem em qualquer local do território, com carácter definitivo, somente do imposto do ano económico futuro ao da entrada na Colónia ;

Definição de imigrantes.

§ único.—Para efeitos deste numero, consideram-se imigrantes os indivíduos estranhos à Colónia que nesta passem a residir, ou os que, sendo dela naturais e tenham estado ausentes em território estrangeiro, por um periodo superior a dez anos, regressem para fixar residência.

Serviço doméstico.

11.^o—Os que provem, em face do contrato ou averbamento na caderneta, visada pela autoridade administrativa, que estão prestando serviço doméstico, ininterruptamente, com o mesmo patrão, há mais de cinco anos ;

§ único.— Para efeitos deste numero, só será considerado serviço doméstico o que fôr prestado nos misteres de cosinheiro, criado de quarto ou de mesa e lavadeiro.

Art. 3.^o—As isenções consignadas no artigo antecedente serão unicamente concedidas pelos fiscais e por estes averbadas na respectiva fôlha da caderneta, mencionando-se o motivo e disposição regulamentar da isenção.

Art. 4.^o—As taxas do imposto indígena serão fixadas anualmente pelo Governador Geral, sob proposta da Direcção dos Serviços e Negócios Indígenas, ouvidos previamente os Governadores de distrito, que, por sua vez, deverão ouvir os administradores e chefes de circunscrição de fronteira.

Art. 5.^o—O lançamento do imposto indígena é feito por anos económicos e a execução dos respectivos serviços de recenseamento e cobrança terá lugar nas épocas designadas neste Regulamento.

Art. 6.^o—Sobre a taxa do imposto, não serão applicados nenhuns adicionais, quer para receita da Colónia, quer para receitas das Câmaras e Comissões Municipais.

Art. 7.^o—O Governador Geral poderá, em caso de calamidade pública, ou noutros em que a política indígena assim o aconselhar, conceder a isenção do pagamento do imposto a todos os contribuintes de determinada ou determinadas regiões da Colónia, ou reduzir-lhes a taxa.

§ único.—A isenção ou redução a que se refere este artigo será concedida em portaria ou em despacho.

Art. 8.^o—São responsáveis pelo pagamento do imposto indígena, e, portanto, sujeitos à sanção penal, estabelecida neste Regulamento :

- a) Os contribuintes, nos termos do artigo 1.^o ;
- b) Os chefes indígenas, relativamente aos contribuintes do seu sobado ou povoação ;
- c) Os patrões de trabalhadores agrícolas e industriais, relativamente àqueles que estiverem prestando serviço na época da cobrança, nos termos do artigo 45.^o ;
- d) Os patrões de criados de servir, que se escusarem a fornecer provas para aproveitamento da isenção do respectivo imposto.

Art. 9.^o— Nunca poderá impedir-se que os contribuintes contratem, livremente, os seus serviços, pelo facto de serem devedores do imposto do ano económico em decurso ou de anos atrasados, ressalvando-se, contudo, quaisquer disposições estabelecidas, neste sentido, por convenções especiais com outras Colónias, nacionais ou estrangeiras.

Art. 10.^o— Nas regiões em que, possivelmente, se dê qualquer alteração de ordem, decidirão os Governadores de Distrito sobre a oportunidade das operações de recenseamento e cobrança do imposto.

Art. 11.^o—As despesas a fazer com a aquisição de todos os impressos e livros necessários para o recenseamento e

Por quem são concedidas as isenções.

Taxas.

Lançamento do imposto.

Adicionais.

Concessão especial de isenção.

Responsáveis.

Não se pode proibir o contrato aos devedores do imposto.

Oportunidade de recenseamento, em caso de alteração à ordem pública.

Despesa, impressos, etc.

cobrança do imposto serão liquidadas pela Fazenda, por conta da verba respectiva, anualmente inscrita no orçamento.

Modelos.

§ único.—Os livros e impressos serão organizados em conformidade com os modelos apensos ao presente Regulamento.

CAPÍTULO II

Do recenseamento e cobrança

SECÇÃO I

Dos interventores no serviço do imposto
Seus deveres e remuneração

Art. 12.º — Para executarem as operações do recenseamento e cobrança do imposto indígena, nos termos deste Regulamento, só são competentes os secretários de circunscrição e chefes de posto, como cobradores e recenseadores; os aspirantes, como recenseadores, quando para isso sejam nomeados pelos fiscais; e os sobas, ou chefes indígenas, como auxiliares.

Por quem é executado o recenseamento.

Art. 13.º—Compete aos Governadores de distrito, sob proposta fundamentada dos fiscais, anular qualquer recenseamento, quando reconheçam que houve omissão ou preterição de formalidades legais, e mandar proceder a novo recenseamento, sendo, neste caso, a percentagem correspondente processada a favor do funcionário encarregado de o elaborar.

Anulação dos recenseamentos.

§ único.—Ao funcionário a quem fôr anulado o recenseamento, é concedido o direito de recurso, para o Governador Geral, dentro do prazo de oito dias a contar da data do recebimento da respectiva comunicação.

Prazo para o recurso.

Art. 14.º—Quando os fiscais, por sua iniciativa ou por ordem do Governador do distrito, entenderem necessário mandar proceder a um recenseamento suplementar, extraordinário, em determinadas zonas, por reconhecerem que houve imigração de povos, para essa zona, vindos de outra região da Colónia, serão processadas a favor do recenseador as percentagens correspondentes à cobrança do aumento de contribuintes recenseados.

Recenseamento suplementar.

Art. 15.º—Os transportes, para o recenseamento e cobrança do imposto, quer de funcionários, quer de suas bagagens, serão pagos pelos próprios funcionários que executarem esses serviços.

Transportes para o recenseamento e cobrança.

SECÇÃO II

Do recenseamento

Art. 16.º— O recenseamento para a cobrança do imposto indígena será feito nos meses de Abril a Junho do ano económico anterior, empregando as respectivas autoridades o maior zêlo para que esteja terminado na época designada.

Época do recenseamento.

§ único.—Quando as circunstâncias não permitam fazer o recenseamento nos meses indicados, o Governador do distrito, sob proposta do fiscal autorizará, a prorrogação do prazo para as operações do recenseamento.

Prorrogações.

Art. 17.º—As operações de recenseamento devem executar-se ao mesmo tempo em tôdas as áreas administrativas, especialmente nas regiões limítrofes, para o que se entenderão entre si as autoridades administrativas.

Como se deve executar as operações do recenseamento.

Art. 18.º—Conjuntamente com o recenseamento respeitante ao imposto, proceder-se-á ao censo geral da população indígena (Modelo 24) e ao inventário da riqueza desta (Modelo 25), devendo os respectivos recenseamentos e cálculos referir-se a 30 de Junho.

Censo da população e inventário da riqueza indígena.

§ 1.º—Os mapas de estatística e de informação, a que se refere este artigo, serão remetidos, impreterivelmente, até 31 de Outubro de cada ano, à Direcção dos Serviços e Negócios Indígenas, a fim de os respectivos extractos serem publicados no *Boletim Oficial*.

Prazo da remessa dos mapas estatísticos.

§ 2.º—Todos os mapas errados, ou com esclarecimentos insuficientes, para a sua conferência, serão devolvidos à procedência, considerando-se, para todos os efeitos, em falta.

Mapas errados.

Art. 19.º—O recenseamento e trabalhos correlativos, referidos no artigo anterior, serão feitos em cada circunscrição pelo respectivo secretário, pelos chefes dos postos e pelos aspirantes, que os fiscais nomearem para tal fim, nos termos seguintes:

Quem elabora os trabalhos estatísticos.

1.º — Dividida a circunscrição em zonas de recenseamento, e ficando sob a jurisdição do secretário uma área limitada em volta da sede, o fiscal fará a distribuição dessas zonas pelos funcionários designados neste artigo, para nelas procederem a esses serviços, procurando, quanto possível, distribuir as áreas dos postos aos respectivos chefes.

Zonas de recenseamento.

2.º —Os fiscais, em ordem de serviço, transmitirão aos recenseadores as necessárias instruções, sobre os serviços a executar, indicando-lhes os itinerários que devem seguir, tendo em atenção o disposto no artigo 17.º.

Instruções e itinerários.

Art. 20.º—No acto do recenseamento, os funcionários recenseadores deverão entregar aos indígenas uma senha de recenseamento Modelo 22, cujo número de ordem corresponderá ao do caderno de recenseamento, número que será mencionado, sempre que possível, na fôlha da caderneta do indígena a que disser respeito.

Entrega da senha do recenseamento.

Art. 21.º — Todos os indígenas do sexo masculino, maiores de dezasseis anos prováveis, isentos ou não do pagamento do imposto, são obrigados a possuir uma caderneta pessoal, que lhes servirá, não só de documento de identificação, mas também de registo de cumprimento das suas obrigações legais de trabalho, trânsito, migração e cobrança de imposto.

Entrega da caderneta indígena.

Excepções do uso da caderneta.

§ 1.º—Exceptuam-se desta disposição, somente, os indígenas que se encontrem alistados como praças do exército ou da armada.

Modelo da caderneta.

§ 2.º—A caderneta, a que se refere este artigo, será de formato oitavo, conforme o Modelo 10, sendo facultativa a qualidade da capa; o número de folhas intercaladas não será inferior a cinco, nem superior a dez, só devendo ser superior a cinco, quando o papel em que forem impressas seja de qualidade que melhor garanta a sua conservação por mais de cinco anos.

Identificação do portador da caderneta.

Art. 22.º—Antes da entrega da caderneta deverá o funcionário, que a passar, adquirir a certeza da veracidade das declarações prestadas pelo indígena.

Apresentação da caderneta no acto do recenseamento.

§ único.—Os recenseadores deverão exigir, sempre, na ocasião das operações do recenseamento, a apresentação da caderneta, para conferirem os elementos de identificação, preenchendo os que forem encontrados em falta, especialmente os que digam respeito ao número de mulheres e filhos, com indicação dos nomes, restituindo-as imediatamente aos possuidores.

Registo da caderneta.

Art. 23.º—O registo das cadernetas e cobrança do imposto será feito em folhas soltas (Modelo 7), seguindo-se, quando possível, na numeração das cadernetas, a ordem da inscrição dos indígenas no caderno de recenseamento.

§ único.—Estas folhas serão agrupadas por sobados e povoações indígenas, sob exclusiva responsabilidade dos secretários e chefes de posto.

Apresentação da caderneta, no acto do contrato.

Art. 24.º—Para efeitos de contratos de prestação de serviço ou de identificação, é obrigatória a apresentação da caderneta indígena, não podendo esta ser retida, quer pela autoridade, quer por particulares, mais do que o tempo indispensável para qualquer exame, anotações ou registos.

Retenção da caderneta.

§ único.—Nos casos em que não seja possível uma rápida devolução da caderneta ao titular, ser-lhe-á passado um recibo, ou senha de entrega, ficando os seus detentores responsáveis pelos prejuízos que possa acarretar a demora ou falta de devolução.

Custo da caderneta.

Art. 25.º—O custo das cadernetas é de conta dos indígenas, sendo, contudo, permitido ao patrão pagar-lha, se no acto do contrato a não possuírem.

Aquisição da caderneta.

Art. 26.º—A aquisição das cadernetas constitui encargo do fundo das circunscrições administrativas e o produto da sua venda constitui receita do mesmo.

Preço da caderneta.

§ único.—As cadernetas serão vendidas pelo preço por que ficarem na sede da respectiva circunscrição, e que deve ser mencionado na primeira página das mesmas.

Mudança da residência do indígena.

Art. 27.º—Sempre que o indígena pretenda mudar de residência, numa área administrativa para outra, será obrigado a obter a necessária autorização da respectiva autoridade administrativa, e, sendo-lhe concedida, deverá ser enviada, para a circunscrição, onde fôr residir o indígena,

uma copia da fôlha de registo a que se refere o artigo 23.º, averbando-se, no caderno de recenseamento e na caderneta, a competente observação da mudança de residência.

Registo gratuito de cadernetas.

Art. 28.º—O preenchimento das cadernetas e o respectivo registo são absolutamente gratuitos, não podendo exigir-se ao indígena o pagamento de quaisquer emolumentos ou selos, seja a que título fôr.

Recenseamento de indígenas contratados.

Art. 29.º—Os indígenas com contrato celebrado ou aprovado pela autoridade para servirem dentro da Colônia, mas fora da circunscrição administrativa a que pertençam, deverão ser recenseados na ocasião do contrato, se ainda o não estiverem.

Obrigatoriedade dos patrões fornecerem relações dos indígenas contratados.

Art. 30.º—Os patrões ou encarregados de trabalhos públicos, que, na época do recenseamento, tiverem ao seu serviço trabalhadores indígenas, com contrato celebrado ou aprovado pela autoridade para serviço dentro da Colônia, mas fora da área administrativa a que pertençam, deverão, até ao dia 1 de Maio de cada ano, fornecer aos recenseadores das suas áreas relações organizadas segundo o Modelo 6. Nelas, serão também incluídos os indígenas falecidos e os que ilegalmente tiverem abandonado o serviço, mencionando-se os respectivos créditos, quando os haja.

Destino das relações apresentadas pelos patrões.

§ 1.º Estas relações serão apresentadas em duplicado e feitas separadamente para cada circunscrição a que pertençam os indígenas. Depois de verificadas pelo fiscal da cobrança do local do trabalho, serão por este remetidos os originaes aos fiscaes de procedência dos indígenas, para efeitos de conferência e correcção.

Prazo da entrega das relações suplementares.

§ 2.º—Posteriormente ao prazo fixado neste artigo, serão remetidas, mensalmente, até ao dia 15 do mês immediato áquele a que disserem respeito, relações suplementares dos indígenas que tenham entrado ao serviço no respectivo mês.

Registo do caderno de recenseamento.

Art. 31.º—Os resultados do recenseamento e todos os elementos de informação, obtidos, serão lançados a tinta ou a lápis tinta nos cadernos de recenseamento (Modelo 1), dos quais se extrairão os elementos para a elaboração dos mapas de estatística de que trata o artigo 18.º.

Cadernos auxiliares.

§ único.—Além dos cadernos de recenseamento, poderão os recenseadores usar quaisquer outros cadernos auxiliares, que lhes facilitem a obtenção de maior soma de informações. Tanto estes cadernos, como os do modelo regulamentar, serão devidamente arquivados na administração da circunscrição, depois de rubricados pelo fiscal e recenseador.

Providências para que o recenseamento se faça com o maior rigor.

Art. 32.º—Os fiscaes tomarão as providências necessárias, para que o recenseamento se faça, com o maior rigor, não permitindo que os recenseadores se limitem a copiar os recenseamentos anteriores ou a coligir as povoações dos chefes indígenas, deixando de percorrer as povoações e de identificar convenientemente cada recenseado.

Apresentação do croquis.

Art. 33.º—Os recenseadores são obrigados a apresentar um *croquis* da área percorrida, ou as correções ao *croquis* a ela relativo, se já tiver sido feito em anos anteriores, no qual serão indicadas as principais povoações, casas comerciais, propriedades agrícolas, currais de gado, montanhas, cursos de água, culturas principais e tudo o mais que fôr digno de menção. As povoações indígenas serão indicadas pelos respectivos nomes, seguidas do número de ordem que lhes competir no caderno de recenseamento.

§ 1.º—Sem a apresentação do *croquis*, não tem o recenseador direito a receber as percentagens pelo recenseamento executado.

Fornecimento de instrumentos para fazer os itinerários.

§ 2.º—Compete ao fiscal providenciar, no sentido de serem fornecidos os necessários instrumentos e instruir os recenseadores sobre a forma de fazer os itinerários, de harmonia com as regras práticas de levantamentos expedidos, feitos à bússola, alidade e conta-passos.

Mapa do recenseamento para a cobrança, serviço militar e trabalho indígena.

Art. 34.º—Terminadas as operações do recenseamento, e referido ao ano económico a que este respeita, será organizado, pelos fiscaes, um mapa, conforme o Modelo 2, do recenseamento efectuado para a cobrança do imposto indígena e resumo dos recenseamentos de indígenas para serviço militar e trabalho de conta própria e de conta alheia.

Destino do mapa Modelo 2.

§ único.— Um extracto de todos estes mapas será publicado no *Boletim Oficial* da Colónia, nos termos do Regulamento dos serviços de recrutamento de indígenas para as unidades e serviços militares da Colónia e legislação em vigor sobre trabalho dos indígenas, enviando-se, para este efeito, duplicados do Modelo 2 à Direcção dos Serviços e Negócios Indígenas.

Responsabilidade dos fiscaes, no recenseamento.

Art. 35.º—Os administradores e chefes de circunscrição de fronteira, como fiscaes, são responsáveis pela maneira como é executado o recenseamento nas suas áreas.

Cumprilhes dar minuciosas instruções aos recenseadores e verificar, anualmente, no local, uma grande parte do recenseamento feito, devendo para tal fim dividir a circunscrição em zonas, de modo que em poucos anos possam ter verificado todos os recenseamentos anteriores e conhecer da confiança que lhes devem merecer os diversos recenseadores.

Procedimento contra os recenseadores e cobradores.

§ único.—Os fiscaes devem propor aos Governadores de distrito, instaurando previamente o respectivo processo, o castigo dos funcionários que, por desleixo, incúria ou desonestidade, sejam incompetentes para executar o serviço de recenseamento e cobrança.

Art. 36.º—Para efeito de facilitar as operações do recenseamento, deverão os administradores e chefes de circunscrição de fronteira obrigar, no mais curto prazo possível, todos os indígenas a agrupar as suas habitações, nos locais que forem escolhidos para edificação de povoações indígenas, nos termos seguintes :

Concentração das habitações indígenas.

1.º—Ouvida a opinião do médico delegado de Saúde, proceder à escolha dos locais para o estabelecimento de povoações indígenas, seu delineamento, vigilância e fiscalização, tendo-se em vista o aproveitamento dos locais onde existam já importantes núcleos de população, quando pelas condições higiénicas, topográficas e agrícolas forem adequáveis ao estabelecimento de povoações.

Escolha dos locais para estabelecimento de povoações indígenas.

2.º—A concentração das populações indígenas far-se-á por tribus, sobados e famílias subordinadas ao mesmo chefe indígena, não devendo, em regra, estabelecer-se povoações com menos de dez cubatas ;

Circunstâncias a observar na concentração de populações indígenas.

3.º—Será respeitado, em cada local, o tipo regional ou étnico das habitações, no que respeitar à forma e material de construção empregado, mas não será permitida a construção de cubatas, destinadas a serem habitadas, que tenham menos de dois metros de altura e de nove metros quadrados de superfície, ou cujo sistema de construção seja manifestamente prejudicial à saúde dos habitantes.

Tipo das habitações.

§ único.—O número máximo de indígenas que poderá alojar-se em cada cubata, será computado à razão de três metros quadrados de superfície para cada habitante.

Lotação máxima das habitações.

4.º—Nenhum indígena poderá construir ou reedificar as suas cubatas sem autorização do chefe da povoação.

Construções ou reedificações.

5.º—Os indígenas são obrigados a manter limpos o interior das suas habitações e dependências, os arruamentos da povoação e uma faixa de terreno, pelo menos de 250 metros de largura, em volta da mesma, e a estabelecer os cercados ou currais para o gado e lixeiras, fora das habitações e em local que não prejudique a salubridade das povoações.

Saneamento das povoações.

SECÇÃO III

Da cobrança

Art. 37.º—A cobrança do imposto será feita pelo secretário e pelos chefes dos postos, nas áreas sob a sua jurisdição, e, em regra, nas respectivas sedes ; mas, quando se reconheça que a cobrança feita nas sedes dificulta a regularidade desse serviço, poderão os fiscaes autorizar que se faça nos sobados ou em locais por eles designados, transportando-se para ali os cobradores para esse efeito.

Por quem é executada a cobrança.

§ único.—Na ausência, impedimento ou falta dos respectivos chefes de posto, poderão os fiscaes determinar que a cobrança seja feita pelo secretário ou por outros chefes dos postos mais próximos.

Substituição dos cobradores, e em casos de ausência, impedimento ou falta.

Época da cobrança.

Art. 38.º—A cobrança do imposto indígena será feita dentro do primeiro semestre do ano económico a que respeitar, devendo as autoridades fazer tôdas as diligências, compatíveis com os recursos económicos dos indígenas das suas áreas, para que esteja ultimada em 31 de Dezembro; mas, sempre que aqueles recursos o não permitirem, será facultado o pagamento voluntário até 31 de Janeiro.

Prorrogações.

§ único.—Por autorização do Governador do distrito, poderá ser prorrogado o prazo, até fins de Fevereiro, e, ainda, pelo Governador Geral, em portaria ou em despacho, pelo tempo que entender conveniente.

Comunicações sô- bre a cobrança.

Ar. 39.º—Os fiscaes enviarão directa e telegráficamente à Direcção dos Serviços e Negócios Indígenas e aos Governos de Distrito as seguintes comunicações :

- a) Data do início da cobrança do imposto indígena, em cada pôsto ;
- b) Número de contribuintes, que pagaram, e das respectivas somas arrecadadas no mês anterior, em tôda a circunscrição ;
- c) Nota final, expedida em 30 de Junho, dando conta da totalidade do imposto cobrado em tôda a circunscrição e do número de indígenas tidos como remissos.

Avisos, sôbre a época da cobrança.

Art. 40.º—Além da indicação feita aos indígenas, na ocasião do recenseamento, sôbre a época da cobrança, deverão ser de novo avisados dos dias certos em que os diversos agrupamentos de indígenas devem comparecer e dos locais designados para efectuarem o pagamento.

Estampilha.

Art. 41.º—No acto do pagamento do imposto, será colada na fôlha e lugar competente da caderneta indígena de cada contribuinte uma estampilha Modêlo 3, competindo ao cobrador a obrigação de registar o pagamento na mesma fôlha, restituindo immediatamente a caderneta ao possuidor.

Modêlo da estampilha.

§ 1.º—Esta estampilha será litografada e terá impressa em caracteres litografados, ou por sôbre carga, a taxa do imposto que estiver em vigor no ano económico a que respeitar a cobrança, devendo a côr da estampilha variar para cada ano económico.

Inutilização da estampilha.

§ 2.º—A inutilização das estampilhas, coladas nas cadernetas, será feita pelo cobrador com a sua rubrica e data do pagamento, não sendo permitido o uso de carimbos ou chancelas.

Requisição de estampilhas.

Art. 42.º—As estampilhas serão requisitadas pelos fiscaes às Direcções e Repartições Distritais de Fazenda, em número igual, ou aproximado, ao dos indígenas que constem do recenseamento anterior, sendo o seu fornecimento feito por meio de guias em duplicado (Modêlo 4), cumprindo aos fiscaes passar recibo num dos mesmos exemplares das guias e devolvê-lo no primeiro correio, como correspondência registada, com aviso de recepção.

§ único.—A Direcção dos Serviços de Fazenda adoptará as providências necessárias, para que, em cada Direcção ou Repartição de Fazenda Distrital, haja sempre em depósito, ao começar a cobrança e durante o respectivo período, o número sufficiente de estampilhas, para, prontamente, satisfazer as requisições que lhe sejam feitas pelos fiscaes.

Moeda aceitável para o pagamento do imposto.

Art. 43.º—O imposto, será pago em moeda portuguesa corrente na Colónia, devendo aceitar-se, sempre, sem limite, tôda a moeda metálica, apresentada pelos indígenas para êsse fim.

Proibição do pagamento do imposto, em gêneros ou em gado.

Art. 44.º—Não é permitido, em caso algum, o pagamento do imposto indígena em gêneros ou em gado.

Depósito efectuado pelos patrões para garantia do imposto.

Art. 45.º—Os patrões de indígenas, devidamente contratados, deverão depositar, mensalmente, na administração da circunscrição do local do serviço, até ao dia 15 do mês seguinte a que respeitar, em face das fôlhas de salários vencidos, 50 % dos mesmos, para garantia do pagamento de impostos em dívida ou do ano em decurso.

§ 1.º —Êste depósito não será exigido, quando o patrão tenha realizado, em moeda corrente, aquêl a que se refere o artigo 203.º do Código do Trabalho dos Indígenas, em vigor, servindo então tal depósito de garantia para efeitos do presente artigo.

Destino do depósito.

§ 2.º—Quando se trate de trabalhadores de circunscrições diferentes daquela em que foi prestado o serviço, retirará o respectivo administrador, do depósito efectuado, quando êste pelo menos perfaça o quantitativo da taxa do imposto, a importância do mesmo, e remetê-la-á aos fiscaes da cobrança das circunscrições de origem, acompanhada das respectivas cadernetas, que, depois de apostas as estampilhas, serão devolvidas à procedência pelo primeiro correio.

Escrituração do depósito.

§ 3.º—As importâncias depositadas pelos patrões, nos termos dêste artigo, serão escrituradas em livro especial, abrindo-se uma conta corrente para cada patrão, onde se levarão a crédito tôdas as importâncias depositadas e a débito as importâncias destinadas ao pagamento do imposto ou as enviadas, para êste efeito, aos administradores das circunscrições de origem dos trabalhadores, e, por último, os saldos entregues ou enviados no fim dos contratos.

Confirmação das relações.

§ 4.º—Os fiscaes da circunscrição de origem dos indígenas conferirão os saldos e movimento de trabalhadores, pelas relações Modêlo 23, que deverão acompanhar as importâncias remetidas, para pagamento do imposto a que se refere o § 2.º dêste artigo.

Art. 46.º—A importância referente aos 50 % dos salários dos trabalhadores, de que trata o artigo antecedente, será depositada em conta de operações de tesouraria nos cofres das Recebedorias ou Tesourarias de Fazenda, respectivas, à ordem do depositante.

Condições em que são efectuados os depósitos na Fazenda.

Informações sobre falhas da cobrança.

Art. 47.º—Os cobradores são obrigados a dar immediato conhecimento ao fiscal do facto de não ter sido feita a cobrança de todos os contribuintes recenseados, informando, detalhadamente, sobre as razões que obstaram a essa cobrança.

Remissos.

Art. 48.º—Sòmente depois de 31 de Janeiro, ou a partir do termo da prorrogação, se o prazo para a cobrança tiver sido prorrogado, serão tidos como remissos os responsáveis pelo pagamento do imposto, que o não tenham satisfeito.

Taxa de remissos.

§ único.—O pagamento do imposto, como remisso, será no dôbro da importância da taxa, e, para êste efeito, na respectiva fôlha da caderneta indígena, serão coladas duas estampilhas, pondo-se na segunda a palavra «Remisso» a tinta encarnada e devidamente rubricada pelo cobrador.

Considerados como remissos.

Art. 49.º—Não serão nunca considerados como remissos:

1.º—Os indígenas que no acto da cobrança se verificar não terem entrado no recenseamento;

2.º—Os indígenas que declararem, perante o fiscal, que, não tendo meio de pagar o imposto, se prontificam a ir trabalhar, em serviços do Estado, dos municípios ou de qualquer particular, para do saldo dos seus salários satisfazerem aquele pagamento;

3.º—Todos os indígenas a quem os fiscaes, por circunstâncias especiais de política indígena e administração, entenderem conveniente dispensar do duplo da taxa.

Justificação da isenção dos remissos.

§ único.—Os fiscaes justificarão, sempre, perante o Governador do distrito, as circunstâncias que os levaram a conceder a isenção do duplo da taxa nos termos do n.º 3.º.

Processo da cobrança de remissos.

Art. 50.º—Para efectuarem a cobrança dos remissos, os fiscaes farão extrair, dos respectivos registos, relações em duplicado dos remissos de cada sobado, enviando o duplicado aos respectivos chefes indígenas, afim de os levar ao pagamento em um prazo de quinze a trinta dias, findo o qual, se não pagarem, serão mandados apresentar nos locais onde lhes fôr proporcionado trabalho a salário para dêste descontarem a importância do imposto em dívida.

§ único.—Quando aos indígenas nas condições dêste artigo não puder ser proporcionado trabalho a salário nos serviços do Estado ou municipais deverão ser empregados em trabalhos de utilidade pública, pelo prazo de cento e vinte dias, com direito sòmente a alimentação.

SECÇÃO IV

Da fiscalização

A quem compete a direcção geral das operações do imposto.

Art. 51.º—A direcção geral das operações de recenseamento e cobrança do imposto indígena e poderes latos de fiscalização de todos os trabalhos compete aos Governadores de distrito, como inspectores natos de tôdas as circunscrições dos respectivos distritos.

Art. 52.º—Os administradores e chefes de circunscrição de fronteira são os orientadores e fiscaes dos serviços de recenseamento e cobrança do imposto indígena, nas áreas sob a sua jurisdição, e os únicos responsáveis pelas receitas do mesmo imposto, perante a Fazenda Nacional.

A quem compete a fiscalização das operações do imposto.

Art. 53.º—Os cobradores serão responsáveis, perante os respectivos fiscaes da cobrança, pelas estampilhas que estes lhes tiverem fornecido e pelas importâncias da cobrança que realizarem, emquanto as não entregarem aos mesmos fiscaes.

Responsabilidade dos cobradores.

Art. 54.º—Os indígenas, que forem encontrados fora da circunscrição a que pertençam sem caderneta, guia de trânsito ou outro documento por onde mostrem que transitam sem ella por motivo estranho à sua vontade, serão detidos e mandados apresentar ao administrador ou chefe da circunscrição de fronteira, onde forem encontrados, para esta autoridade proceder contra êles nos termos do artigo 90.º, não podendo os chefes dos postos ou outros funcionários das circunscrições, que verificarem a transgressão, aplicar-lhes quaisquer penalidades sem prévia autorização do respectivo administrador.

Trânsito de indígenas sem caderneta.

§ único.—Os transgressores só poderão ser obrigados a munir-se da caderneta fornecida e registada na circunscrição onde forem encontrados e nela pagarem o imposto de que estejam em débito, quando declarem que ali passam a residir definitivamente ou quando se constate, sem dúvida alguma, que os transgressores emigraram da circunscrição, onde residiam habitualmente, para se eximirem ao recenseamento e cobrança nessa circunscrição.

Art. 55.º—A partir da data designada para a abertura da cobrança do imposto, nenhum indígena deverá sair da povoação ou sobado, onde tenha a sua residência habitual, sem que se encontre munido da sua caderneta ou de guia passada por autoridade ou funcionário competente.

Proibição do deslocamento dos contribuintes, na época da cobrança.

Art. 56.º—As autoridades administrativas devem procurar averiguar, se as cadernetas, de que se encontram munidos os indígenas, são, de facto, as que lhes pertencem, e verificar, se os portadores satisfizeram regularmente ao pagamento do imposto.

Fiscalização do pagamento do imposto.

Art. 57.º Na applicação do disposto nos artigos 55.º e 56.º, cumpre a tôdas as autoridades usar da maior prudência e ponderação, especialmente com os indígenas provenientes de regiões distantes, procurando evitar que da execução da doutrina dos mesmos artigos resultem maiores prejuizos do que o da falta de cobrança do imposto exigivel a êsses indígenas.

Modo de actuar, para com os contribuintes que se deslocam, na época da cobrança.

§ único.—Para criteriosa observância do que é recomendado no presente artigo, deverão os administradores e chefes de circunscrição de fronteira transmitir, aos chefes dos postos e mais autoridades suas subordinadas, as instru-

ções que entenderem convenientes e applicáveis às circunstâncias especiais a cada área administrativa sob a sua jurisdição, podendo determinar que os transgressores lhes sejam presentes para resolverem cada caso como entenderem justo.

SECÇÃO V

Da escrituração

Art. 58.º—A escrituração do imposto indígena será feita nos seguintes livros, sob a reponsabilidade do respectivo fiscal:

1.º—Livro de conta corrente em dinheiro com a Fazenda Nacional (Modêlo 8), onde serão escrituradas: No débito: tôdas as importâncias que o fiscal receber dos cobradores, conforme as entregas que êstes lhe forem fazendo e o saldo que houver transitado da gerência anterior. No crédito: as entregas do produto da cobrança, feitas nos cofres da Fazenda; e, porventura, o saldo que passar em transição para conta do novo responsável, ou a conta nova no último dia da gerência. As partidas de débito serão comprovadas pelas guias de entrega de fundos dos cobradores; e as partidas de crédito pelos competentes recibos passados no M/B do Regulamento de Fazenda, de 4 de Janeiro de 1870.

2.º—Livro de conta corrente por estampilhas de cobrança com a Fazenda Nacional (Modêlo 9), onde o fiscal será debitado pelo número e importância das estampilhas recebidas da Direcção ou Repartição Distrital de Fazenda, e creditado pelo número e importância das estampilhas utilizadas, depois de ser passado o competente recibo da entrega da cobrança, e pelas devolvidas à mesma Direcção ou Repartição Distrital de Fazenda. As partidas de débito e crédito serão comprovadas pelas guias (Modêlo 4 e 5). A diferença constituirá o saldo à responsabilidade do fiscal, que, no fim de cada gerência ou transição de responsabilidade, será discriminado, indicando-se as quantidades distribuidas pelos postos da circunscrição.

§ 1.º—Os livros de que tratam estes números serão numerados e rubricados, com os termos de abertura e encerramento, assinados pelo Director ou Chefe da Repartição Distrital de Fazenda respectivo, sendo-lhe facultado dar comissão a qualquer funcionário seu subordinado para os rubricar ou usar de chancela.

§ 2.º—Entre os cobradores e os fiscais, existirão também os livros a que se referem os números 1.º e 2.º dêste artigo, sendo numerados e rubricados e com os termos de abertura e encerramento assinados pelos respectivos fiscais.

Art. 59.º—Quando haja mudança de fiscal da cobrança (administrador ou chefe de circunscrição de fronteira) encerrar-se-á a escrituração, transitando os saldos exis-

Livros obrigatórios para escrituração.

C/c em dinheiro (M/8).

C/c por estampilhas (M/9).

Termos de abertura e encerramento, nos livros.

Livros que devem existir, entre os cobradores e fiscais.

Como proceder, em caso de mudança de fiscal.

tentes, depois de conferidos, para a conta do novo responsável, lavrando-se termo de transição, que será enviado à Direcção ou Repartição Distrital de Fazenda com as contas respectivas.

Art. 60.º— Nas Direcções e Repartições Distritais de Fazenda, haverá um livro de contas correntes, semelhante ao das circunscrições, onde se abrirão tantas contas quantos forem os responsáveis por estampilhas de cobrança do imposto.

Art. 61.º—Além dos livros mencionados nesta secção, os fiscais poderão ter os auxiliares que julgarem necessários para maior clareza do serviço da cobrança.

Art. 62.º—Os fiscais enviarão às Direcções e Repartições Distritais de Fazenda e Direcção dos Serviços e Negócios Indígenas, finda que seja a cobrança do imposto de cada ano, um mapa conforme o Modêlo 16, com designação numérica dos contribuintes recenseados, que pagaram e que ficaram em dívida, em cada posto da sua área.

Art. 63.º—Em 31 de Dezembro de cada ano, cumpre aos fiscais elaborar um resumo, em duplicado, da cobrança relativa aos dois últimos anos económicos e da efectuada no ano económico corrente, até à data do resumo (Modêlo 19), sendo o duplicado remetido, pelo primeiro correio, ao Governo do distrito e o original à Direcção dos Serviços e Negócios Indígenas, a fim de ser publicado no *Boletim Oficial* um mapa geral, relativo a tôda a Colônia.

§ único.—Neste resumo serão prestados esclarecimentos acêrca da importância do imposto respeitante ao ano económico corrente, que ainda poderá vir a cobrar-se, e será calculado o número provável de contribuintes do ano económico futuro, informando-se sobre os motivos que determinarão o aumento ou diminuição calculada.

Art. 64.º—As Direcções ou Repartições de Fazenda Distritais, em face do Modêlo 16 a que se refere o artigo 62.º, organizarão mapas da cobrança efectuada em todo o distrito, segundo o modêlo que fôr indicado pela Direcção dos Serviços de Fazenda, enviando-os a esta Direcção para servirem de base à elaboração das tabelas orçamentais.

SECÇÃO VI

Da entrega da cobrança e prestação de contas

Art. 65.º—A entrega do produto do imposto será feita na Recebedoria de Fazenda, ou delegação desta, da respectiva área.

§ 1.º—A entrega será feita mensalmente, até ao dia 15 do mês seguinte ao da cobrança, acompanhada sempre de guias em triplicado (Modêlo 11), passadas pelos fiscais da cobrança, com menção de número de indígenas a que disser respeito a importância, ano a que se refere e o mês em que a cobrança se realizou.

Livros que devem existir na Fazenda.

Livros auxiliares.

Mapa M/16.

Mapa-resumo M/19.

Elementos estatísticos para a elaboração das tabelas orçamentais.

Entrega da cobrança na Fazenda.

Data em que deve ser feita a entrega da cobrança e dos documentos que a acompanham.

Justificativos da entrega.

§ 2.º—Os recebedores ou seus delegados devem passar, logo, recibo, nos duplicados das guias, e nos competentes recibos de receita (M/B do Regulamento de Fazenda), para documentação do crédito das contas de responsabilidade dos fiscais da cobrança.

Entrega da cobrança ao fiscal.

§ 3.º—Para êste fim, deverão os chefes dos postos remeter, com a devida segurança, aos fiscais respectivos, até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que disser respeito a cobrança, o produto mensal do rendimento cobrado, acompanhado da guia em duplicado (Modêlo 21).

Mapas que acompanham a receita do imposto.

Art. 66.º—Mensalmente, os fiscais formularão um mapa demonstrativo da cobrança do imposto indígena (Modêlo 12) e uma nota das percentagens a abonar aos interventores no serviço do recenseamento e cobrança do imposto (Modêlo 13), que, o primeiro em triplicado e o segundo em quadruplicado, serão entregues nas Repartições ou Delegações de Fazenda da circunscrição respectiva, para tudo ter o destino adiante indicado.

§ único.—Estes documentos serão averbados da sua conformidade e exactidão pelos secretários ou delegados de Fazenda e pelos recebedores ou seus delegados em cada circunscrição e terão o seguinte destino: os originaes serão enviados por aqueles primeiros funcionários à Direcção ou Repartição Distrital de Fazenda, juntamente com os elementos de contabilidade e estatística do mês em que forem entregues; os duplicados ficarão arquivados nas Repartições ou Delegações de Fazenda respectivas para os fins estatísticos que forem necessários e para comprovarem a escrituração; os triplicados e quadruplicados serão devolvidos às administrações de que emanaram, para os fins convenientes.

A receita do imposto não pode ser desviada para qualquer fim.

Art. 67.º—O produto da cobrança do imposto indígena não pode ser desviado ou aplicado pelos cobradores ou fiscaes no pagamento de quaisquer despesas, por mais justificadas ou de urgente e inadiável necessidade que sejam; entra integralmente nos cofres da Fazenda pela forma indicada no artigo 65.º (§ 1.º).

§ único.—Quando as Direcções ou Repartições Distritais de Fazenda tenham conhecimento de qualquer desvio ou ilegal applicação do produto do imposto indígena, procederão imediatamente nos termos da lei.

Fiscaes, considerados como exactores de Fazenda.

Art. 68.º—Os fiscaes são, para todos os efeitos legais, considerados exactores de Fazenda, pela cobrança do imposto indígena nas suas áreas; e, assim, a prestação das suas contas, para julgamento, deve obedecer aos seguintes preceitos:

Contas de gerência anual.

1.º—As contas são de gerência anual, por anos económicos, mas, quando, no decurso de cada ano, ocorrer mudança de responsável, serão organizadas em relação ao tempo das respectivas funções.

2.º—Deverão ser enviadas às Direcções ou Repartições de Fazenda Distritais, dentro de trinta dias, depois que o responsável tenha deixado de exercer as suas funções, ou até 30 de Setembro de cada ano, continuando a exercê-las.

Prazo em que devem ser prestadas as contas de gerência.

3.º—Quando não sejam apresentadas nos termos dêste Regulamento, dentro do prazo fixado ou até à data indicada, vencimento algum, seja a que título fôr, poderá ser processado a seu favor, embora respeite ao exercício de quaisquer outras funções públicas, sem que se cumpra êste preceito.

Suspensão de vencimentos, no caso de não serem apresentadas as contas.

4.º—Nenhum responsável poderá sair do distrito, em que deixou de exercer as suas funções, sem que tenha apresentado as suas contas.

Proibição da saída do distrito, sem a apresentação das contas.

5.º—Do processo de contas, farão parte as seguintes peças e documentos:

Documentos que fazem parte do processo de contas.

a) Conta corrente do movimento de fundos, extraída do livro a que se refere o número 1.º do artigo 58.º, organizada conforme o Modêlo 14;

b) Conta corrente do movimento de estampilhas de cobrança, extraída do livro a que se refere o número 2.º do artigo 58.º e organizada conforme o Modêlo 15;

c) Duplicado das guias de fornecimento e devolução de estampilhas;

d) Relação discriminativa das entregas que o responsável tiver realizado nos cofres da Fazenda, devidamente organizada conforme o Modêlo 17;

e) Recibos M/B do Regulamento de Fazenda, que irão apensos ao original do Modêlo 14.

6.º—As contas devem apresentar os valores existentes em poder do responsável, no dia 1 de Julho de cada ano económico, ou no dia de transição de um exactor para outro, tanto em dinheiro como em estampilhas de cobrança que tiverem passado em saldo no ano económico anterior, ou do responsável que houver sido substituído.

Balancos dados em 30 de Junho ou quando haja mudança de responsável.

7.º—Os saldos que as contas apresentarem serão comprovados pela junção, ao original do Modêlo 14, do original do termo de encerramento e balanço da escrituração a que se refere o artigo 59.º, quando haja mudança de responsável, devidamente assinado pelo funcionário que entrega e pelo que recebe. Se forem de gerência anual, e o exactor continui no exercício das funções, serão simplesmente certificados os saldos pelas declarações dos respectivos Modêlos 14 e 15, assinados pelo exactor e pelo funcionário que servir de secretário nessa data.

Comprovativos das contas de gerência.

8.º—Em todos os documentos será aposto o selo branco da administração ou a declaração rubricada de que o não há.

Apostição do selo branco.

9.º—Todos os processos de prestação de contas serão incluídos no Modêlo 18, apresentando-se em triplicado os Modêlos 14, 15 e 17. Os documentos restantes serão apensos ao original do Modêlo 14.

Modêlo da capa das contas de responsabilidade.

Apresentação das contas na Fazenda.

Art. 69.^o — As Direcções ou Repartições de Fazenda Distritais, logo que recebam as contas dos exactores, lançarão a verba de «*Apresentado*», nos triplicados dos modelos, devolvendo-os aos apresentantes, e procederão imediatamente ao ajustamento e verificação das contas, juntando-lhes o competente relatório, formulado nos termos legais, enviando-os à Repartição competente para terem o devido destino.

Fornecimento de estampilhas, livros e impressos.

Art. 70.^o — O fornecimento de estampilhas de cobrança, de livros e demais impressos para os serviços do imposto indígena será feito aos respectivos fiscaes pelas Direcções ou Repartições de Fazenda Distritais, para o que devem fazer as requisições, directamente, com a antecedência precisa.

Talão das estampilhas.

Art. 71.^o — Os talões, com os números das estampilhas utilizadas, serão entregues finda a cobrança, nas respectivas Repartições ou Delegações de Fazenda, onde, depois de conferidos, serão inutilizados pelo fogo ou enviados, para este efeito, às Direcções ou Repartições de Fazenda Distritais, conforme for determinado pelo respectivo director ou chefe de Repartição.

Devolução de estampilhas não utilizadas.

Art. 72.^o — Das estampilhas de cobrança que não forem utilizadas no período respectivo, ficarão nas circunscricções as que calculadamente forem julgadas precisas para a cobrança provável dos remissos. As demais serão devolvidas pelos fiscaes às Direcções ou Repartições de Fazenda Distritais, acompanhadas de guias em duplicado (Modêlo 5), a-fim-de ser passado o competente recibo com que aqueles documentarão as suas contas.

§ único. — As estampilhas devolvidas serão levadas a crédito nas contas correntes de que trata o número 1.^o do artigo 58.^o.

Falta de estampilhas.

Art. 73.^o — Quando se verificar a falta de alguma das estampilhas de cobrança, fornecidas nos termos do artigo 70.^o, serão avisados os fiscaes, como responsáveis por essa falta, para entrarem imediatamente no cofre da Fazenda com o total do imposto correspondente a essas estampilhas, sob pena de lhes ser descontada essa importância nos seus vencimentos, independentemente de qualquer outro procedimento a tomar.

Estampilhas impróprias.

Art. 74.^o — As estampilhas que, por qualquer motivo, se tornem impróprias para a cobrança serão devolvidas às Direcções ou Repartições Distritais de Fazenda, nos termos do artigo 72.^o, para ali serem inutilizadas completamente.

Estampilhas destruídas ou extraviadas.

Art. 75.^o — As estampilhas de cobrança que, por qualquer caso de força maior ou motivo justificável, se destruírem ou extraviarem, só poderão ser creditadas aos fiscaes, ou aos cobradores que as tenham em seu poder, por despacho do respectivo Governador do distrito e mediante processo justificativo de averiguações, feito a pedido dos mesmos funcionários, pelo director ou chefe de Repartição de Fazenda Distrital.

SECÇÃO VII Das reclamações e recursos

Art. 76.^o — Todos os indivíduos responsáveis pelo pagamento do imposto podem reclamar das operações de recenseamento e cobrança para o respectivo fiscal, e recorrer da decisão deste para o Governador do distrito, e, em última instância, para o Governador Geral, por intermédio da Direcção dos Serviços e Negócios Indígenas.

Reclamações dos responsáveis.

Art. 77.^o — As reclamações e recursos, quando sejam feitos pelos próprios contribuintes, poderão ser formulados verbalmente, competindo à autoridade que as receber mandá-las consignar em auto, se não puderem ser imediata e justamente atendidos.

Reclamações dos contribuintes.

§ único. — As outras reclamações e recursos serão sempre apresentados por escrito.

Art. 78.^o — As decisões das reclamações e recursos, de que trata esta secção, devem ser proferidas dentro do prazo improrrogável de quinze dias a contar da data do seu recebimento pelas autoridades que hajam de os julgar.

Decisões das reclamações.

SECÇÃO VIII Das penalidades

Art. 79.^o — Será punido disciplinarmente com a pena de suspensão, ou com a de demissão, além de qualquer procedimento criminal em que incorra, o funcionário que se prove ter cometido, ou ordenado, qualquer extorsão feita aos indígenas, a pretexto de cobrança do imposto, ou que se prove ter cobrado, ou ordenado ou permitido que se cobre, imposto superior ao legalmente fixado.

Penalidades para os funcionários.

Art. 80.^o — Os sobas, ou chefes indígenas, que, conscientemente, sonegarem contribuintes ao recenseamento, serão punidos, além do pagamento da taxa do imposto, com a multa até Ags. 100,00, podendo, por reincidência, ser destituídos.

Penalidades para as autoridades indígenas.

Art. 81.^o — Os indígenas, que, colectivamente, se recusarem ao pagamento do imposto, desobedecendo ou resistindo à acção da autoridade, poderão ser postos à disposição do Governador Geral, por intermédio dos Governadores dos distritos, a-fim-de lhes ser dado destino, que poderá ser o da expulsão para outra localidade ou mesmo para outra Colónia.

Penalidades para os indígenas, que, colectivamente, se recusarem ao pagamento do imposto.

Art. 82.^o — Serão punidos com trabalho correcional, até seis meses, os remissos que se recusarem a aceitar o trabalho que lhes for proporcionado para pagamento do imposto, nos termos do artigo 50.^o.

Penalidades para os remissos.

Art. 83.^o — Os patrões ou proprietários que sonegarem ao recenseamento e cobrança, nos termos deste Regulamento, os trabalhadores que tiverem ao seu serviço, serão punidos com a multa de Ags. 100,00, por cada indígena sonogado, além da obrigação do pagamento da taxa do imposto.

Multas para os patrões que sonogarem indígenas.

Multas para quem admittie ao serviço indigenas, sem caderneta.

Art. 84.^o—Nenhum particular poderá admitir ou conservar ao seu serviço qualquer indigena, sem que este se encontre munido da respectiva caderneta, devidamente registada e autenticada pela autoridade administrativa competente, sob pena de multa de Ags. 20,00 a 200,00.

Multas para os indigenas, sem caderneta.

Art. 85.^o—Os indigenas que se não encontrarem munidos das respectivas cadernetas serão punidos com a multa de Ags. 10,00 ou prisão até quinze dias.

Penalidades para os funcionarios que não fornecerem os elementos estatísticos, em devido tempo.

Art. 86.^o—Aos funcionarios responsáveis pela falta de remessa, em tempo competente, dos elementos de estatística e de informação, de que trata este Regulamento, será suspenso o abôno de vencimentos, sem prejuizo do processo disciplinar a que estiverem sujeitos por essas mesmas faltas.

§ único.— Para efeitos do disposto neste artigo, deverão as comunicações ser feitas, pela Direcção dos Serviços e Negócios Indigenas e Governos dos distritos, respectivamente, à Direcção dos Serviços de Fazenda e Direcções ou Repartições de Fazenda Distritais.

Multas para os indigenas que não mudarem as suas habitações, para os locais de concentração.

Art. 87.^o—Os indigenas, que, por ocasião do recenseamento para a cobrança do imposto, não tiverem mudado as suas habitações, no prazo marcado pelo administrador ou chefe de circunscrição de fronteira, para os lugares de concentração, ficarão obrigados ao pagamento de 50 % sobre a taxa do imposto indigena que constituirá receita do Fundo da Circunscrição, devendo, para tal efeito, dar entrada nos cofres das Recebedorias ou Tesourarias de Fazenda, entregando-se aos indigenas o documento comprovativo de tal pagamento.

Penalidades para os indigenas que indevidamente façam uso de cadernetas que lhes não pertencam.

Art. 88.^o—O indigena, que a outro roubar a caderneta, ou que a esta altere os dizeres, a destrua ou procure substituir por outra, e, bem assim, aquele que use da caderneta que lhe não pertença ou preste falsas declarações, quando interrogado para o seu registo, ou procure por qualquer forma iludir as autoridades, será punido com a pena de trabalho correccional, até noventa dias.

Penalidades para os funcionarios que cobram quantia superior ao estabelecida na caderneta.

Art. 89.^o—Além do procedimento criminal em que incorrerem, nos termos do Código Penal, é applicável o disposto no artigo 79.^o deste Regulamento aos funcionarios que cobrarem dos indigenas quantia superior à fixada pelo custo da caderneta.

Multas para os indigenas que transitarem sem guia.

Art. 90.^o—Os indigenas que transgredirem o disposto no artigo 54.^o serão punidos com a multa de Ags. 50,00 ou prisão até trinta dias, fornecendo-lhes as autoridades que applicarem esta penalidade uma guia de trânsito, na qual se declarará o pagamento ou cumprimento da pena e o tempo por que a guia é válida para regressarem às suas terras, ou ao local onde estavam trabalhando.

Processo da cobrança de multas.

Art. 91.^o—As multas que forem impostas, nos termos deste Regulamento, quando não sejam pagas voluntariamente, mediante simples aviso escrito da autoridade que as applicar, serão impostas em processo sumário pelos

respectivos juizes instrutores, servindo de documento inicial, para o processo a declaração do secretário da administração em como foi expedido o aviso e não foi paga a multa no prazo de dez dias, a contar da entrega do aviso em mão própria, ou de trinta dias, a contar da partida do correio em que tenha sido remetido.

Applicação do regulamento das multas.

Art. 92.^o—Tôdas as multas de que trata este Regulamento serão applicadas por despacho dos administradores ou chefes de circunscrição de fronteira e darão entrada na Fazenda por meio de guia, nos termos usuais, sendo escrituradas por operações de tesouraria e constituindo receita do fundo das circunscrições administrativas e de assistência indigena.

SECÇÃO IX

Da distribuição das percentagens

Art. 93.^o—Das receitas do imposto, e, em harmonia com o preceituado nos artigos 94.^o a 97.^o deste Regulamento, pertencerá aos fiscaes, recenseadores e cobradores, uma percentagem que incidirá, para os primeiros, sobre a cobrança efectuada na sua circunscrição, e, para os recenseadores e cobradores, sobre a cobrança realizada nas áreas em que executarem os serviços respectivos.

Percentagens a os interventores.

Art. 94.^o—O coeficiente para o cálculo das percentagens a pagar aos interventores de que trata o artigo antecedente é fixado em 0,055, sobre o total da cobrança efectuada pelas taxas simples em tôda a Colônia, e assim distribuido:

Coeficiente geral.

- a) Para os fiscaes, 0,018333;
- b) Para os recenseadores, 0,024445;
- c) Para os cobradores, 0,012222.

§ único.—As percentagens fixadas, para os fiscaes, são-lhes attribuidas a titulo de remuneração, sendo metade, pelos serviços de recenseamento e a outra metade pelos serviços da cobrança.

Art. 95.^o—As percentagens serão pagas, mensalmente, e liquidadas, parte por coeficientes fixos, consoante as espécies dos serviços executados, e parte por cotas iguais.

Liquidação das percentagens.

§ 1.^o—As percentagens, por coeficientes fixos, serão liquidadas, na ocasião da entrada da cobrança nas Recebedorias de Fazenda ou suas delegações, nos termos da última parte do artigo 93.^o, e esses coeficientes são assim fixados:

Por coeficientes fixos.

- a) Para os fiscaes, 0,001748;
- b) Para os recenseadores, 0,004281;
- c) Para os cobradores, 0,002141.

Por cotas iguais.

§ 2.º—As percentagens, por cotas iguais, serão pagas, depois de terem dado entrada na Direcção dos Serviços de Fazenda os quadruplicados das notas das percentagens Modêlo 13, que os fiscaes enviarão directamente à mesma Direcção, incidindo, sobre a cobrança arrecadada, em cada mês em tôda a Colónia, os seguintes coeficientes;

- a) Para os fiscaes, 0,016585;
- b) Para os recenseadores, 0,020164;
- c) Para os cobradores, 0,010081.

Forma da liquidação das percentagens.

Art. 96.º — As importâncias produzidas pelos coeficientes fixados pelo § 2.º do artigo anterior, serão repartidas em partes iguais pelo número de circunscrições e de postos, respectivamente, em que a Colónia estiver subdividida, e liquidadas aos fiscaes, recenseadores e cobradores pela Direcção dos Serviços de Fazenda.

Como devem ser liquidadas as percentagens em casos especiais.

Art. 97.º — Aos interventores nas operações do recenseamento e cobrança do imposto indígena, desligados do serviço por motivos disciplinares, ou afastados por motivo de inquérito ou de sindicância, só serão abonadas as percentagens a que têm direito pelos serviços em que intervieram.

CAPÍTULO III

Do fundo das circunscrições administrativas e de assistência indígena

Receitas do Fundo.

Art. 98.º — Da totalidade das receitas do imposto indígena, cobradas para o Estado, serão atribuídas as seguintes percentagens ao fundo especial, denominado «Fundo das circunscrições administrativas e de assistência indígena» cuja applicação é regulada pelas disposições do presente capítulo.

- a) 10 %, nas circunscrições onde não haja Câmaras Municipais;
- b) 7,5 %, nos concelhos e circunscrições onde haja Câmaras Municipais.

Fundo municipal.

Art. 99.º — Nos concelhos e circunscrições civis onde haja Câmaras Municipais, será atribuída da cobrança do imposto indígena a percentagem de 2,5 %, que constituirá receita das mesmas Câmaras e será escriturada sob a rubrica de «Fundos municipais».

§ único.— Esta percentagem será applicada, na sua totalidade, a despesas de assistência moral e material aos indígenas, passando a mesma para o «Fundo das circunscrições administrativas e de assistência indígena», quando as Câmaras Municipais lhe não dêem a referida applicação.

Art. 100.º — O fundo das circunscrições administrativas e de assistência indígena destina-se, principalmente, às seguintes despesas:

Applicação do Fundo.

I — À conservação das estradas existentes; à construção das respectivas pontes e à abertura de novas vias de comunicação, quando se mostrem absolutamente necessárias; construção e conservação de edificios e dependências das circunscrições e respectivos postos; e compra de ferramenta;

II — A assistência agrícola e pecuária aos indígenas;

III — A outras modalidades de assistência, incluindo o saneamento e limpeza das povoações indígenas;

IV — A gratificações e prémios às autoridades gentílicas e indígenas que os mereçam;

V — A compra e conservação de mobiliário, utensílios e expediente dos serviços administrativos;

VI — A compra de cadernetas indígenas.

§ único.— Além das despesas mencionadas, poderá applicar-se o «Fundo das circunscrições administrativas e de assistência indígena» a quaisquer outras de utilidade geral e de interesse immediato dos indígenas, cuja oportunidade se reconheça.

Art. 101.º — O Governador do distrito, ouvido o respectivo Conselho, poderá determinar, por alvará, que designadas circunscrições do mesmo distrito concorram com uma parte do seu fundo privativo, não superior a 30 %, para fazer face a despesas de interesse regional, consideradas necessárias e que não possam ser inteiramente custeadas pelo fundo das circunscrições onde devam executar-se.

30 % poderão ser distribuídos por outras circunscrições do mesmo distrito.

§ único.— O preceituado neste artigo é principalmente applicável às despesas previstas nos números I, II e III do artigo 100.º.

Art. 102.º — Para applicação do «Fundo das circunscrições administrativas e de assistência indígena» organizarão os administradores e chefes de circunscrição de fronteira, respectivos, um projecto de orçamento, obedecendo aos preceitos seguintes:

Projectos de orçamentos.

1.º — Na receita, incluirão:

A percentagem da cobrança feita na respectiva área, desde o último orçamento; os saldos discriminados da dotação do orçamento anterior; as verbas de subvenção que proventura haja a receber, nos termos do artigo 101.º, se fôr conhecida a sua importância; e, finalmente, tôdas as quantias que, nos termos deste Regulamento, contituem este Fundo.

2.º—As receitas constantes do número anterior serão distribuídas em quatro capítulos.

3.º—A despesa será igualmente distribuída por capítulos e pela ordem seguida no artigo 100.º, devendo estes capítulos subdividir-se em tantos artigos e secções quantos convenha a melhor clareza das contas.

4.º—O orçamento será sempre referido a anos económicos, considerando-se em vigor a começar no dia 1 de Julho de cada ano.

Distribuição do Fundo.

Art. 103.º—Ao capítulo I da despesa será atribuído 50% do fundo arrecadado no ano; ao capítulo II, 30%; ao capítulo III, 10%; ao capítulo IV, 5%; e ao capítulo V, 5%, bem como a restante receita do fundo, que também poderá ser incluída no capítulo VI, cuja despesa terá por via de regra a contrapartida na respectiva receita.

Prazo para a entrega do orçamento e documentos que devem acompanhá-lo.

Art. 104.º—Os projectos dos orçamentos, assim elaborados e de harmonia com o modelo anexo a este Regulamento, darão entrada nas Repartições Distritais de Administração Civil, até fins de Fevereiro, acompanhados de um relatório e dos projectos e estimativas necessárias para justificação das obras propostas. Serão enviados ao exame do director ou chefe de Repartição dos Serviços de Fazenda do distrito, que neles aporá o visto de conformidade, fiscalizando, se foram cumpridas as formalidades legais, e devolvendo-os à procedência.

Assistência agrícola-pecuária.

Art. 105.º—A percentagem atribuída ao capítulo II — Assistência agrícola e pecuária—será distribuída em face das propostas dos administradores ou chefes de circunscrição de fronteira pelos Governadores de distrito, ouvidas as Direcções dos Serviços de Agricultura e Comércio e dos Serviços Pecuários da Colónia e com o voto consultivo dos Conselhos de Distrito, tendo-se em vista nessa distribuição as condições agrícolas e pecuárias de cada região.

§ único.—Compete às Direcções dos Serviços mencionadas neste artigo, ou aos seus delegados, orientar e dar as instruções necessárias à execução dos trabalhos, e, bem assim, a respectiva fiscalização.

Aprovação do orçamento.

Art. 106.º—Os orçamentos, depois de visados, serão submetidos à aprovação do respectivo Conselho de Distrito, promovendo-se, depois, a sua publicação no *Boletim Oficial*.

§ único. Um duplicado destes orçamentos será enviado, pelo Governador do distrito, à Direcção dos Serviços de Fazenda da Colónia, para os efeitos consignados no Decreto n.º 17:881, de 12 de Janeiro de 1930.

Orçamentos suplementares.

Art. 107.º—Os saldos ou dotações que fôr conveniente aplicar a outras despesas, não previstas no orçamento ordinário, constituirão receitas de orçamentos suplementares, que serão submetidos à aprovação do respectivo Conselho de Distrito.

Art. 108.º — O Fundo das circunscrições administrativas e de assistência indígena é administrado pelos respectivos administradores e chefes de circunscrição de fronteira, competindo a estes funcionários ordenar as despesas orçadas e fiscalizar a execução de tôdas as obras.

Por quem é administrado o Fundo.

Art. 109.º — Terminada a cobrança do imposto e apurada a percentagem que cabe ao Fundo das circunscrições administrativas e de assistência indígena, os administradores e chefes de circunscrição de fronteira solicitarão, das respectivas Direcções ou Repartições Distritais de Fazenda, que a importância pertencente ao mesmo Fundo seja convertida em depósito à sua ordem, até que, pela aprovação do orçamento, seja permitido o seu levantamento.

Levantamento do Fundo.

Art. 110.º — É expressamente proibido iniciar obras ou efectuar quaisquer despesas, sem que tenha sido aprovado o respectivo orçamento.

Sem aprovação do orçamento, não podem ser iniciadas obras ou efectuadas despesas.

Art. 111.º — Os administradores e chefes de circunscrição de fronteira são responsáveis pelos fundos que lhes forem confiados e pela legalidade das despesas feitas, devendo escriturar e prestar as suas contas, nos termos seguintes :

Responsáveis pelo Fundo e escrituração do mesmo.

1.º — Os fundos serão escriturados em livro Caixa, especial, onde se debitarão pelas quantias recebidas da Fazenda ou de outras proveniências, e creditarão pelas importâncias gastas por cada capítulo do orçamento em lançamentos mensais, referidos ao fôlio do respectivo livro de contas correntes.

2.º — As despesas efectuadas serão lançadas em conta especial, conforme os títulos abertos para cada obra ou verba de despesa global, orçamentada, no respectivo livro de contas correntes.

3.º — A cada título, aberto nas contas correntes, corresponderá um processo onde serão arquivadas as facturas, fôlhas de salários e outros documentos de despesa que lhes respeitem.

4.º—Os documentos de despesa, pagos, devem conter a nota de «pague-se», aposta e rubricada pelo administrador ou chefe de circunscrição de fronteira, e a indicação da data em que se efectuou o pagamento. Se o documento fôr alguma fôlha de salários, declarar-se-á, no final, que a sua importância foi paga, integralmente, aos próprios interessados, sendo esta declaração assinada pelo empregado encarregado do pagamento e, se possível fôr, por duas testemunhas. Nas facturas, certificar-se-á, sempre, que os artigos nelas referidos foram recebidos e conferidos.

5.º — Dentro de trinta dias, depois que o responsável tenha deixado de exercer as suas funções, ou até 30 de Setembro de cada ano, continuando a exercê-las, os administradores e chefes de circunscrição de fronteira, enviarão, para apreciação e julgamento dos Conselhos de Distrito, as contas relativas à parte do orçamento que tiverem executado ou ao orçamento do ano económico anterior, qual no caso couber, constituídas pelos resumos da escrituração dos livros Caixa e de Contas Correntes e acompanhadas dos processos de que trata o n.º 3.º do artigo 111.º, numerados pela ordem dos títulos abertos no segundo dos referidos livros e com os documentos devidamente relacionados no rosto de cada um, declarando-se, no final por extenso, em quanto importam os mesmos documentos. Esta declaração deve ser autenticada com a assinatura do responsável e o selo branco da circunscrição havendo-o.

6.º—Os resumos dos livros, a que se refere o número anterior, serão enviados, em duplicado, indo apenso ao original os documentos comprovativos da despesa.

7.º—Tanto o livro Caixa, como o de Contas Correntes, terá termos de abertura e encerramento, assinados pelo director ou chefe da Repartição Distrital de Fazenda e as suas fôlhas serão rubricadas pelo mesmo director ou chefe, ou, por sua delegação, por qualquer empregado seu subordinado, devendo, neste caso, o nome e categoria desse empregado constar do termo de abertura.

Mudança de responsável.

Art. 112.º—Se, durante o ano, houver mudança de encarregado da execução do orçamento, serão conferidas e encerradas as contas até à data da entrega, transferindo-se os saldos e documentos para o novo responsável, assinando ambos as fôlhas dos livros respectivos, em que se fizeram os encerramentos.

CAPÍTULO IV

Disposições diversas e transitórias

Liquidação das percentagens de 1930-1931.

Art. 113.º—A liquidação das percentagens a pagar aos interventores nas operações de recenseamento e cobrança do imposto indígena, relativas ao ano económico de 1930-1931, serão abonadas pelos coeficientes e nos precisos termos dos artigos 94.º a 97.º.

Módulo da estampilha de «contratados para S. Tomé».

Art. 114.º — Nos contratos de trabalhadores indígenas para S. Tomé e Príncipe, a estampilha deverá ter a sobre-carga a vermelho, «contratado para S. Tomé e Príncipe», procedendo-se à sua cobrança pela forma estabelecida em convenções especiais.

Art. 115.º — Enquanto houver modelos impressos do Regulamento de 1920, em depósito, far-se-á a necessária adaptação aos do presente diploma, sempre que seja possível; e, não o sendo, inutilizar-se-á a face anterior e imprimir-se-á o verso, desde que daí resulte economia para o Estado.

Impressos antigos.

Art. 116.º—Mantém-se a proibição de impostos e taxas de qualquer espécie sobre gados e currais pertencentes a indígenas.

Proibição do lançamento de taxas sobre gados e currais.

Art. 117.º—Os orçamentos respeitantes ao fundo das circunscrições administrativas e de assistência indígena, para o ano económico de 1931-1932, serão elaborados pela forma e nos prazos consignados na legislação anterior.

Prazo do orçamento de 1931-1932.

Art. 118.º—Este diploma entra imediatamente em vigor, e revoga tôdas as disposições anteriores sobre recenseamento e cobrança do imposto indígena e aplicação do fundo das circunscrições administrativas, e, bem assim, tôda a legislação em contrário à do presente Regulamento.

As autoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento e execução deste diploma competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Residência do Governo Geral de Angola, em Luanda, 26 de Maio de 1931.—O Governador Geral, JOSÉ DIONÍSIO CARNEIRO DE SOUSA E FARO.

Cálculo do rendimento do imposto indígena do ano económico de 1930-31, segundo as informações fornecidas pelas Circunscrições Administrativas, nos mapas M/19 do Regulamento de 14 de Janeiro de 1920, e da distribuição das percentagens a pagar aos interventores nos respectivos serviços de recenseamento e cobrança, nos termos da Secção IX do Capítulo II do Diploma Legislativo n.º 237, de 26 de Maio de 1931

Divisões e sub-divisões Administrativas	N.º de circunscrições	N.º de postos	Cálculo do número de contribuintes	Taxas de 1930/31	Cobrança prevista	Percentagens a pagar aos interventores						Importância total das percentagens
						Fiscais		Recenseadores		Cobreadores		
						Pelo coeficiente fixo de 0,0017 (§ 1.º do artigo 95.º)	Por cotas iguais (alínea a) do § 2.º do artigo 95.º)	Pelo coeficiente fixo de 0,004281 (alínea b) do § 1.º do artigo 95.º)	Por cotas iguais (alínea b) do § 2.º do artigo 95.º)	Pelo coeficiente fixo de 0,002111 (alínea c) do § 2.º do artigo 95.º)	Por cotas iguais (alínea c) do § 2.º do artigo 95.º)	
Somas totais...	73	303	732.785		49.333.340,00	86.234,61	818.193,49	211.195,93	994.758,09	105.622,45	497.329,05	2.713.333,62
Distrito de Luanda.	3	8	13.230	80,00	1.058.400,00	1.850,08	33.624,39	4.531,01	26.264,24	2.266,02	13.130,80	81.666,54
Luanda	—	3	6:900	80,00	552.000,00	964,90	11.208,13	2.363,11	9.849,09	1.181,83	4.924,05	30.491,11
Sede.....	—	—	4:700	80,00	376.000,00	—	—	1.609,66	3.283,03	805,02	1.641,35	—
Cacuaco.....	—	—	900	80,00	72.000,00	—	—	308,23	3.283,03	154,15	1.641,35	—
Calumbo.....	—	—	1:300	80,00	104.000,00	—	—	445,22	3.283,03	222,66	1.641,35	—
Dande	—	2	2:850	80,00	228.000,00	398,54	11.208,13	976,07	6.566,06	488,14	3.282,70	22.919,64
Sede.....	—	—	2:113	80,00	169.040,00	—	—	723,66	3.283,03	361,91	1.641,35	—
Barra do Dande.....	—	—	737	80,00	58.960,00	—	—	252,41	3.283,03	126,23	1.641,35	—
Ambriz	—	3	3:480	80,00	278.400,00	486,64	11.208,13	1.191,83	9.849,09	596,05	4.924,05	28.255,79
Sede.....	—	—	580	80,00	46.400,00	—	—	198,64	3.283,03	99,34	1.641,35	—
Quimbombe.....	—	—	387	80,00	30.960,00	—	—	132,54	3.283,03	66,28	1.641,35	—
Namuangongo.....	—	—	2:513	80,00	201.040,00	—	—	860,65	3.283,03	430,43	1.641,35	—
Distrito de Benguela	8	35	157.744	80,00	12.619.520,00	22.058,93	89.665,04	54.024,15	114.906,05	27.018,40	57.447,25	365.119,82
Benguela	—	3	6:200	80,00	496.000,00	867,01	11.208,13	2.123,38	9.849,09	1.061,94	4.924,05	30.033,60
Sede.....	—	—	2:700	80,00	216.000,00	—	—	924,70	3.283,03	462,46	1.641,35	—
Dombe Grande.....	—	—	2:000	80,00	160.000,00	—	—	684,96	3.283,03	342,56	1.641,35	—
Catengue.....	—	—	1:500	80,00	120.000,00	—	—	513,72	3.283,03	256,92	1.641,35	—
Lobito	—	4	12:735	80,00	1.018.800,00	1.780,86	11.208,13	4.361,48	13.132,12	2.181,25	6.565,40	39.229,24
Sede.....	—	—	1:820	80,00	145.600,00	—	—	623,31	3.283,03	311,73	1.641,35	—
Catumbela.....	—	—	2:278	80,00	182.240,00	—	—	780,17	3.283,03	390,17	1.641,35	—
Egito.....	—	—	3:249	80,00	259.920,00	—	—	1.112,72	3.283,03	556,49	1.641,35	—
Bocoio.....	—	—	5:388	80,00	431.040,00	—	—	1.845,28	3.283,03	922,86	1.641,35	—
Huambo	—	4	19:178	80,00	1.534.240,00	2.681,85	11.208,13	6.568,07	13.132,12	3.284,81	6.565,40	43.440,38
Sede.....	—	—	3:868	80,00	309.440,00	—	—	1.324,71	3.283,03	662,51	1.641,35	—
Vila Nova.....	—	—	4:960	80,00	396.800,00	—	—	1.698,70	3.283,03	849,55	1.641,35	—
Sambo.....	—	—	1:570	80,00	363.600,00	—	—	1.565,13	3.283,03	782,75	1.641,35	—
Quipeio.....	—	—	5:780	80,00	462.400,00	—	—	1.979,53	3.283,03	990,00	1.641,35	—
Ballundo	—	7	57:200	80,00	4.576.000,00	7.998,85	11.208,13	19.589,85	22.981,21	9.797,21	11.489,45	83.064,70
Sede.....	—	—	6:500	80,00	520.000,00	—	—	2.226,12	3.283,03	1.113,32	1.641,35	—
Luimbale.....	—	—	12:000	80,00	960.000,00	—	—	4.109,76	3.283,03	2.055,36	1.641,35	—
Balombo.....	—	—	9:250	80,00	740.000,00	—	—	3.167,94	3.283,03	1.584,34	1.641,35	—
Chiumbe.....	—	—	7:300	80,00	584.000,00	—	—	2.500,10	3.283,03	1.250,34	1.641,35	—
Mungo.....	—	—	7:900	80,00	632.000,00	—	—	2.705,59	3.283,03	1.353,11	1.641,35	—
Lunje.....	—	—	8:150	80,00	652.000,00	—	—	2.791,21	3.283,03	1.395,93	1.641,35	—
Bimbe.....	—	—	6:100	80,00	488.000,00	—	—	2.089,13	3.283,03	1.044,81	1.641,35	—
Caconda	—	4	18:210	80,00	1.456.800,00	2.546,49	11.208,13	6.236,56	13.132,12	3.119,01	6.565,40	42.807,71
Sede.....	—	—	5:900	80,00	472.000,00	—	—	2.020,63	3.283,03	1.010,55	1.641,35	—
Chicuma.....	—	—	5:400	80,00	432.000,00	—	—	1.849,39	3.283,03	924,91	1.641,35	—
Caluquembe.....	—	—	3:850	80,00	308.000,00	—	—	1.318,55	3.283,03	659,43	1.641,35	—
Chicomba.....	—	—	3:060	80,00	244.800,00	—	—	1.047,99	3.283,03	524,12	1.641,35	—
Ganda	—	4	15:000	80,00	1.200.000,00	2.097,60	11.208,13	5.137,21	13.132,12	2.569,21	6.565,40	40.709,67
Sede.....	—	—	3:500	80,00	280.000,00	—	—	1.198,68	3.283,03	599,18	1.641,35	—
Quinjenje.....	—	—	4:700	80,00	376.000,00	—	—	1.609,66	3.283,03	805,02	1.641,35	—
Ebanga.....	—	—	2:600	80,00	208.000,00	—	—	890,15	3.283,03	445,33	1.641,35	—
Hanha.....	—	—	4:200	80,00	336.000,00	—	—	1.438,42	3.283,03	719,38	1.641,35	—
Lépi	—	4	13:587	80,00	1.486.960,00	2.599,21	11.208,13	6.365,67	13.132,12	3.183,58	6.565,40	43.051,11
Sede.....	—	—	2:556	80,00	204.480,00	—	—	875,38	3.283,03	437,79	1.641,35	—
Cuima.....	—	—	6:835	80,00	546.800,00	—	—	2.340,85	3.283,03	1.170,70	1.641,35	—
Cuma.....	—	—	4:587	80,00	366.960,00	—	—	1.570,95	3.283,03	785,66	1.641,35	—
Caála.....	—	—	4:609	80,00	368.720,00	—	—	1.578,49	3.283,03	789,43	1.641,35	—

Divisões e sub-divisões Administrativas	N.º de circunscrições	N.º de postos	Cálculo do número de contribuintes	Taxas de 1950-51	Cobrança prevista	Percentagens a pagar aos interventores						Importância total das percentagens
						Fiscais		Recenseadores		Cobreadores		
						Pelo coeficiente fixo de 0,001748 (alínea a) do § 1.º do artigo 95.º)	Por cotas iguais (alínea a) do § 2.º do artigo 95.º)	Pelo coeficiente fixo de 0,004881 (alínea b) do § 1.º do artigo 95.º)	Por cotas iguais (alínea b) do § 2.º do artigo 95.º)	Pelo coeficiente fixo de 0,002141 (alínea c) do § 1.º do artigo 95.º)	Por cotas iguais (alínea c) do § 2.º do artigo 95.º)	
Quilengues.....	-	5	10.634	80,00	850.720,00	1.487,06	11.208,13	3.641,93	16.415,15	1.821,39	8.206,75	42.780,41
Sede.....	-	-	4.000	80,00	320.000,00	-	-	1.369,92	3.283,03	685,12	1.641,35	-
Dinde.....	-	-	1.880	80,00	150.400,00	-	-	643,86	3.283,03	322,01	1.641,35	-
Chingoroi.....	-	-	980	80,00	78.400,00	-	-	335,63	3.283,03	167,85	1.641,35	-
Impulo.....	-	-	2.584	80,00	206.720,00	-	-	884,97	3.283,03	442,59	1.641,35	-
Angola ou N'Gola.....	-	-	1.190	80,00	95.200,00	-	-	107,55	3.283,03	203,82	1.641,35	-
Distrito do Bié....	6	25	99.200	várias	6:612.525,00	11.558,68	67.248,78	28.308,22	82.075,75	14.157,42	41.033,75	244.382,60
Bié.....	-	7	33.500	várias	2:530.000,00	4.422,44	11.208,13	10.830,93	22.981,21	5.416,73	11.489,45	66.348,89
Sede.....	-	-	5.000	80,00	400.000,00	-	-	1.712,40	3.283,03	856,40	1.641,35	-
Camacupa ou Cuanza	-	-	8.500	80,00	680.000,00	-	-	2.911,08	3.283,03	1.455,88	1.641,35	-
Chinguar.....	-	-	3.500	80,00	280.000,00	-	-	1.198,68	3.283,03	599,48	1.641,35	-
Gando.....	-	-	4.500	80,00	360.000,00	-	-	1.541,16	3.283,03	770,76	1.641,35	-
Catabola.....	-	-	4.500	80,00	360.000,00	-	-	1.541,16	3.283,03	770,76	1.641,35	-
Umpulo.....	-	-	2.000	60,00	120.000,00	-	-	513,72	3.283,03	256,92	1.641,35	-
Neves Ferreira.....	-	-	5.500	60,00	330.000,00	-	-	1.412,73	3.283,03	706,53	1.641,35	-
Andulo.....	-	4	21.000	80,00	1:680.000,00	2.936,64	11.208,13	7.192,07	13.132,12	3.596,88	6.565,40	44.631,24
Sede.....	-	-	7.807	80,00	629.360,00	-	-	2.694,29	3.283,03	1.347,46	1.641,35	-
Gamba.....	-	-	5.125	80,00	410.000,00	-	-	1.755,21	3.283,03	877,81	1.641,35	-
Dondeiro.....	-	-	3.155	80,00	252.400,00	-	-	1.080,52	3.283,03	540,39	1.641,35	-
Nhareia.....	-	-	4.853	80,00	388.240,00	-	-	1.662,05	3.283,03	831,22	1.641,35	-
Ganguelas.....	-	4	19.314	60,00	1:158.840,00	2.025,65	11.208,13	4.960,99	13.132,12	2.481,08	6.565,40	40.373,37
Sede.....	-	-	5.350	60,00	321.000,00	-	-	1.374,20	3.283,03	687,26	1.641,35	-
Galangue.....	-	-	6.060	60,00	363.600,00	-	-	1.556,57	3.283,03	778,47	1.641,35	-
Cuche.....	-	-	5.300	60,00	318.000,00	-	-	1.361,36	3.283,03	680,84	1.641,35	-
Dongo.....	-	-	2.604	60,00	156.240,00	-	-	668,86	3.283,03	334,51	1.641,35	-
Alto Cuanza.....	-	4	17.597	60,00	1:055.820,00	1.845,57	11.208,13	4.519,97	13.132,12	2.260,51	6.565,40	39.531,70
Sede.....	-	-	3.622	60,00	217.320,00	-	-	930,35	3.283,03	465,28	1.641,35	-
Cachingues.....	-	-	11.214	60,00	672.840,00	-	-	2.880,43	3.283,03	1.440,55	1.641,35	-
Catota.....	-	-	1.430	60,00	85.800,00	-	-	367,31	3.283,03	183,70	1.641,35	-
Mutumbo.....	-	-	1.331	60,00	79.860,00	-	-	311,88	3.283,03	170,98	1.641,35	-
Menongue.....	-	2	2.139	35,00	74.865,00	130,86	11.208,13	320,50	6.566,06	160,28	3.282,70	21.668,53
Sede.....	-	-	1.539	35,00	53.865,00	-	-	230,60	3.283,03	115,32	1.641,35	-
Caiundo.....	-	-	600	35,00	21.000,00	-	-	89,90	3.283,03	44,96	1.641,35	-
Cuito Cuanavale..	-	4	5.650	20,00	113.000,00	197,52	11.208,13	483,76	13.132,12	241,94	6.565,40	31.828,87
Sede.....	-	-	1.100	20,00	28.000,00	-	-	119,87	3.283,03	59,95	1.641,35	-
Longa.....	-	-	1.850	20,00	37.000,00	-	-	158,40	3.283,03	79,22	1.641,35	-
Luena.....	-	-	1.900	20,00	38.000,00	-	-	162,68	3.283,03	81,36	1.641,35	-
Lupire.....	-	-	500	20,00	10.000,00	-	-	42,81	3.283,03	21,41	1.641,35	-
Distrito do Congo...	6	27	58.637	várias	4:300.010,00	7.516,41	67.248,78	18.408,34	88.641,81	9.206,31	44.316,45	235.338,10
Zombo.....	-	6	15.275	várias	1:112.600,00	1.944,82	11.208,13	4.763,04	19.698,18	2.382,08	9.848,10	49.844,35
Sede.....	-	-	4.650	80,00	372.000,00	-	-	1.592,53	3.283,03	796,45	1.641,35	-
Béu.....	-	-	2.450	60,00	147.000,00	-	-	629,31	3.283,03	314,73	1.641,35	-
Camatambo.....	-	-	2.305	80,00	184.400,00	-	-	789,42	3.283,03	394,80	1.641,35	-
Cuilo-Futa.....	-	-	2.320	60,00	139.200,00	-	-	595,91	3.283,03	298,03	1.641,35	-
Quibocolo.....	-	-	2.850	80,00	228.000,00	-	-	976,07	3.283,03	488,15	1.641,35	-
Sacandica.....	-	-	700	60,00	42.000,00	-	-	179,80	3.283,03	89,92	1.641,35	-
Damba.....	-	4	16.700	80,00	1:336.000,00	2.335,33	11.208,13	5.719,42	13.132,12	2.860,38	6.565,40	41.820,78
Sede.....	-	-	8.000	80,00	640.000,00	-	-	2.739,84	3.283,03	1.370,24	1.641,35	-
Puri.....	-	-	2.500	80,00	200.000,00	-	-	856,20	3.283,03	428,20	1.641,35	-
31 de Janeiro.....	-	-	4.500	80,00	360.000,00	-	-	1.541,16	3.283,03	770,76	1.641,35	-
Bungo.....	-	-	1.700	80,00	136.000,00	-	-	582,22	3.283,03	291,18	1.641,35	-
S. Salvador do Congo.....	-	5	4.890	várias	363.600,00	635,57	11.208,13	1.556,58	16.415,15	778,46	8.206,75	38.800,64
Sede.....	-	-	1.250	80,00	100.000,00	-	-	428,10	3.283,03	214,10	1.641,35	-
Luvo.....	-	-	440	60,00	26.400,00	-	-	113,02	3.283,03	56,52	1.641,35	-
Cuimba.....	-	-	1.100	80,00	88.000,00	-	-	376,73	3.283,03	188,41	1.641,35	-
Madimba.....	-	-	1.160	80,00	92.800,00	-	-	397,28	3.283,03	198,68	1.641,35	-
Boela.....	-	-	940	60,00	56.400,00	-	-	211,45	3.283,03	120,75	1.641,35	-

88

89

Divisões e sub-divisões Administrativas	N.º de circunscrições	N.º de postos	Cálculo do número de contribuintes	Taxas de 1930-31	Cobrança prevista	Percentagens a pagar aos interventores						Importância total das percentagens
						Fiscais		Recenseadores		Cobradores		
						Pelo coeficiente fixo de 0,00178 (alínea a) do § 1.º do artigo 95.º)	Por cotas iguais (alínea b) do § 2.º do artigo 95.º)	Pelo coeficiente fixo de 0,001281 (alínea b) do § 1.º do artigo 95.º)	Por cotas iguais (alínea c) do § 2.º do artigo 95.º)	Pelo coeficiente fixo de 0,002141 (alínea c) do § 1.º do artigo 95.º)	Por cotas iguais (alínea d) do § 2.º do artigo 95.º)	
Pombo	-	5	7.500	80,00	600.000,00	1.048,80	11.208,13	2.568,60	16.415,15	1.284,60	8.206,75	40.732,03
Sede.....	-	-	1.600	80,00	128.000,00	-	-	547,97	3.283,03	274,05	1.641,35	-
Alto Cuaule.....	-	-	3.400	80,00	272.000,00	-	-	1.164,43	3.283,03	582,35	1.641,35	-
Boenga Sul.....	-	-	1.400	80,00	112.000,00	-	-	179,47	3.283,03	239,79	1.641,35	-
Uamba.....	-	-	700	80,00	56.000,00	-	-	239,74	3.283,03	119,90	1.641,35	-
Mococola.....	-	-	400	80,00	32.000,00	-	-	136,99	3.283,03	68,51	1.641,35	-
Bembe	-	3	7.957	80,00	636.560,00	1.112,71	11.208,13	2.725,11	9.849,09	1.362,87	4.924,05	31.181,96
Sede.....	-	-	3.520	80,00	281.600,00	-	-	1.205,53	3.283,03	602,90	1.641,35	-
Bembe.....	-	-	2.860	80,00	228.800,00	-	-	979,49	3.283,03	489,86	1.641,35	-
Songo.....	-	-	1.577	80,00	126.160,00	-	-	540,09	3.283,03	270,11	1.641,35	-
Cuango	-	4	6.315	várias	251.250,00	439,18	11.208,13	1.075,59	13.132,12	537,92	6.565,40	32.958,34
Sede.....	-	-	1.250	30,00	37.500,00	-	-	160,51	3.283,03	80,29	1.641,35	-
Icola.....	-	-	1.175	30,00	35.250,00	-	-	150,90	3.283,03	75,47	1.641,35	-
Quimbele.....	-	-	3.090	50,00	154.500,00	-	-	661,41	3.283,03	330,78	1.641,35	-
Macolo.....	-	-	800	30,00	24.000,00	-	-	102,74	3.283,03	51,38	1.641,35	-
Distrito do Cuanza-Norte	-	26	47.196	80,00	3.775.680,00	6.599,88	89.665,04	16.163,70	85.358,78	8.083,71	42.675,10	248.546,21
Cazengo	-	2	4.050	80,00	324.000,00	566,35	11.208,13	1.387,04	6.566,06	693,68	3.282,70	23.703,96
Sede.....	-	-	1.500	80,00	120.000,00	-	-	513,72	3.283,03	256,92	1.641,35	-
Lucala.....	-	-	2.550	80,00	204.000,00	-	-	873,32	3.283,03	436,76	1.641,35	-
Golungo	-	2	4.700	80,00	376.000,00	657,25	11.208,13	1.609,66	6.566,06	805,02	3.282,70	24.128,82
Sede.....	-	-	3.200	80,00	256.000,00	-	-	1.095,94	3.283,03	548,10	1.641,35	-
Gonguembe.....	-	-	1.500	80,00	120.000,00	-	-	513,72	3.283,03	256,92	1.641,35	-
Pungo Andongo	-	2	5.083	80,00	407.040,00	711,50	11.208,13	1.742,54	6.566,06	871,47	3.282,70	24.382,40
Sede.....	-	-	3.467	80,00	277.360,00	-	-	1.187,38	3.283,03	593,83	1.641,35	-
Pedras Negras.....	-	-	1.621	80,00	129.680,00	-	-	555,16	3.283,03	277,64	1.641,35	-
Ambaca	-	5	16.750	80,00	1.340.000,00	2.342,32	11.208,13	5.736,54	16.415,15	2.868,94	8.206,75	46.777,83
Sede.....	-	-	3.600	80,00	288.000,00	-	-	1.232,93	3.283,03	616,61	1.641,35	-
Caculo Cabaça.....	-	-	2.400	80,00	192.000,00	-	-	821,95	3.283,03	411,07	1.641,35	-
Samba Cajú.....	-	-	1.800	80,00	144.000,00	-	-	643,90	3.283,03	322,14	1.641,35	-
Calandula.....	-	-	2.600	80,00	208.000,00	-	-	800,45	3.283,03	400,23	1.641,35	-
Dimuca.....	-	-	3.350	80,00	268.000,00	-	-	1.147,31	3.283,03	573,79	1.641,35	-
Dembos	-	5	5.873	80,00	469.840,00	821,28	11.208,13	2.011,39	16.415,15	1.005,92	8.206,75	30.668,62
Sede.....	-	-	1.570	80,00	125.600,00	-	-	537,69	3.283,03	268,91	1.641,35	-
Pango Alúquem.....	-	-	826	80,00	66.080,00	-	-	282,89	3.283,03	141,48	1.641,35	-
Bula Atumba.....	-	-	2.652	80,00	212.160,00	-	-	908,26	3.283,03	454,23	1.641,35	-
Castendo.....	-	-	285	80,00	22.800,00	-	-	97,61	3.283,03	48,81	1.641,35	-
Quilombo.....	-	-	510	80,00	40.800,00	-	-	184,94	3.283,03	92,49	1.641,35	-
Encoje	-	3	4.310	80,00	344.800,00	602,71	11.208,13	1.476,09	9.849,09	738,21	4.924,05	28.798,28
Sede.....	-	-	1.870	80,00	149.600,00	-	-	640,44	3.283,03	320,29	1.641,35	-
Dange.....	-	-	1.460	80,00	116.800,00	-	-	500,02	3.283,03	250,07	1.641,35	-
Quissenzel.....	-	-	980	80,00	78.400,00	-	-	335,63	3.283,03	167,85	1.641,35	-
Icolo e Bengo	-	4	4.825	80,00	386.000,00	674,73	11.208,13	1.652,47	13.132,12	826,42	6.565,40	34.059,27
Sede.....	-	-	2.120	80,00	169.600,00	-	-	726,06	3.283,03	363,11	1.641,35	-
Cabiri.....	-	-	660	80,00	52.800,00	-	-	226,04	3.283,03	113,04	1.641,35	-
Bom Jesus.....	-	-	305	80,00	24.400,00	-	-	104,46	3.283,03	52,24	1.641,35	-
Cassoneca.....	-	-	1.740	80,00	139.200,00	-	-	595,91	3.283,03	298,03	1.641,35	-
Cambambe	-	3	1.600	80,00	128.000,00	223,74	11.208,13	547,97	9.849,09	274,05	4.924,05	27.027,03
Sede.....	-	-	200	80,00	16.000,00	-	-	68,50	3.283,03	34,26	1.641,35	-
Cassoalala.....	-	-	500	80,00	40.000,00	-	-	171,24	3.283,03	85,61	1.641,35	-
Dange-ia-Menha.....	-	-	900	80,00	72.000,00	-	-	308,23	3.283,03	154,15	1.641,35	-
Distrito do Cuanza-Sul	-	31	73.509	80,00	5.880.720,00	10.279,48	78.456,91	25.175,34	101.773,93	12.590,59	50.881,85	279.158,10
Novo Redondo	-	2	4.100	80,00	328.000,00	573,34	11.208,13	1.404,17	6.566,06	702,25	3.282,70	23.736,65
Sede.....	-	-	1.600	80,00	128.000,00	-	-	517,96	3.283,03	274,05	1.641,35	-
Gungo.....	-	-	2.500	80,00	200.000,00	-	-	886,20	3.283,03	428,20	1.641,35	-

Divisões e sub-divisões Administrativas	N.º de circunscrições	N.º de postos	Cálculo do número de contribuintes	Taxas de 1950-51	Cobrança prevista	Percentagens a pagar aos interventores						Importância total das percentagens
						Fiscais		Recenseadores		Cobreadores		
						Pelo coeficiente fixo de 0,001748 (alínea a) do § 1.º do artigo 95.º)	Por cotas iguais (alínea a) do § 2.º do artigo 95.º)	Pelo coeficiente fixo de 0,001281 (alínea b) do § 1.º do artigo 95.º)	Por cotas iguais (alínea b) do § 2.º do artigo 95.º)	Pelo coeficiente fixo de 0,002141 (alínea c) do artigo 95.º)	Por cotas iguais (alínea c) do artigo 95.º)	
Pôrto Amboim	-	2	1:597	80,00	127.760,00	223,32	11.208,13	546,94	6.566,06	273,53	3.282,70	22.100,68
Sede.....	-	—	1:167	80,00	93.360,00	—	—	399,67	3.283,03	199,88	1.641,35	—
Capolo.....	-	—	430	80,00	34.400,00	—	—	147,27	3.283,03	73,65	1.641,35	—
Quibala	-	6	16:573	80,00	1:325.840,00	2.317,57	11.208,13	5.675,91	19.698,18	2.838,02	9.848,10	51.586,51
Sede.....	-	—	5:018	80,00	401.440,00	—	—	1.718,56	3.283,03	850,48	1.641,35	—
Mussende.....	-	—	2:545	80,00	203.600,00	—	—	871,61	3.283,03	435,91	1.641,35	—
Cariango.....	-	—	3:440	80,00	275.200,00	—	—	1.178,13	3.283,03	589,20	1.641,35	—
Sanga.....	-	—	1:618	80,00	129.440,00	—	—	554,13	3.283,03	277,13	1.641,35	—
Chiengue.....	-	—	3:000	80,00	240.000,00	—	—	1.027,44	3.283,03	513,84	1.641,35	—
Aco.....	-	—	952	80,00	76.160,00	—	—	326,04	3.283,03	163,06	1.641,35	—
Aamboim	-	7	19:540	80,00	1:568.200,00	2.732,47	11.208,13	6.692,06	22.981,21	3.346,80	11.489,45	58.450,12
Sede.....	-	—	2:865	80,00	229.200,00	—	—	981,20	3.283,03	490,72	1.641,35	—
Ebo.....	-	—	4:293	80,00	343.440,00	—	—	1.470,27	3.283,03	735,30	1.641,35	—
Cela.....	-	—	3:777	80,00	302.160,00	—	—	1.293,55	3.283,03	646,92	1.641,35	—
Condé.....	-	—	2:838	80,00	227.040,00	—	—	971,96	3.283,03	486,00	1.641,35	—
Quilenda.....	-	—	2:742	80,00	219.360,00	—	—	939,08	3.283,03	469,65	1.641,35	—
Quirimbo.....	-	—	1:345	80,00	107.600,00	—	—	460,63	3.283,03	230,37	1.641,35	—
Assango.....	-	—	1:680	80,00	134.400,00	—	—	575,37	3.283,03	287,75	1.641,35	—
Libôlo	-	5	11:340	80,00	907.200,00	1.585,78	11.208,13	3.883,72	16.415,15	1.942,31	8.206,75	43.241,84
Sede.....	-	—	3:690	80,00	295.200,00	—	—	1.263,75	3.283,03	632,02	1.641,35	—
Cabuta.....	-	—	2:300	80,00	184.000,00	—	—	787,70	3.283,03	393,94	1.641,35	—
Dala Caxibo.....	-	—	1:700	80,00	136.000,00	—	—	582,22	3.283,03	291,18	1.641,35	—
Munenga.....	-	—	1:750	80,00	140.000,00	—	—	599,34	3.283,03	299,74	1.641,35	—
Quissongo.....	-	—	1:900	80,00	152.000,00	—	—	650,71	3.283,03	325,45	1.641,35	—
Seles	-	5	18:200	80,00	1:456.000,00	2.545,09	11.208,13	6.233,13	16.415,15	3.117,29	8.206,75	47.725,54
Sede.....	-	—	3:200	80,00	256.000,00	—	—	1.095,94	3.283,03	518,10	1.641,35	—
Cassongue.....	-	—	5:500	80,00	440.000,00	—	—	1.883,64	3.283,03	942,04	1.641,35	—
Conda.....	-	—	3:900	80,00	312.000,00	—	—	1.335,67	3.283,03	667,99	1.641,35	—
Botera.....	-	—	2:800	80,00	224.000,00	—	—	958,94	3.283,03	479,58	1.641,35	—
Ambofa.....	-	—	2:800	80,00	224.000,00	—	—	958,94	3.283,03	479,58	1.641,35	—
Quissama	-	4	2:159	80,00	172.720,00	301,91	11.208,13	739,41	13.132,12	369,79	6.565,40	32.316,76
Sede.....	-	—	444	80,00	35.520,00	—	—	152,06	3.283,03	76,05	1.641,35	—
Demba.....	-	—	433	80,00	34.640,00	—	—	148,29	3.283,03	74,16	1.641,35	—
Mumbondo.....	-	—	730	80,00	58.400,00	—	—	250,01	3.283,03	125,03	1.641,35	—
Quichinje.....	-	—	552	80,00	44.160,00	—	—	189,05	3.283,03	94,55	1.641,35	—
Distrito da Huíla	0	36	37:891	várias	2:082.375,00	3.639,97	100.873,17	8.914,64	118.189,08	4.458,80	59.088,60	295.163,76
Lubango	-	3	4:500	80,00	360.000,00	629,28	11.208,13	1.541,16	9.849,09	770,76	4.924,05	28.922,47
Sede.....	-	—	2:200	80,00	176.000,00	—	—	753,46	3.283,03	376,82	1.641,35	—
Hoque.....	-	—	900	80,00	72.000,00	—	—	308,23	3.283,03	154,15	1.641,35	—
Huíla.....	-	—	1:400	80,00	112.000,00	—	—	479,47	3.283,03	239,79	1.641,35	—
Chibá	-	2	7:970	80,00	637.600,00	1.114,52	11.208,13	2.729,57	6.566,06	1.365,09	3.282,70	26.296,07
Sede.....	-	—	3:528	80,00	282.240,00	—	—	1.208,27	3.283,03	604,27	1.641,35	—
Quipungo.....	-	—	4:442	80,00	355.360,00	—	—	1.521,30	3.283,03	760,82	1.641,35	—
Humpata	-	2	2:414	80,00	193.120,00	337,57	11.208,13	826,74	6.566,06	413,46	3.282,70	22.634,66
Sede.....	-	—	1:348	80,00	107.840,00	—	—	461,66	3.283,03	230,88	1.641,35	—
Jau.....	-	—	1:066	80,00	85.280,00	—	—	365,08	3.283,03	182,58	1.641,35	—
Alto Cunene	-	3	2:148	50,00	107.400,00	187,73	11.208,13	459,78	9.849,09	229,94	4.924,05	26.858,72
Sede.....	-	—	588	50,00	29.400,00	—	—	125,86	3.283,03	62,94	1.641,35	—
Cassinga.....	-	—	1:120	50,00	56.000,00	—	—	239,74	3.283,03	119,90	1.641,35	—
Mulondo.....	-	—	440	50,00	22.000,00	—	—	94,18	3.283,03	47,10	1.641,35	—
Gambos	-	4	3:230	80,00	258.400,00	451,68	11.208,13	1.106,22	13.132,12	553,23	6.565,40	33.016,78
Sede.....	-	—	1:600	80,00	128.000,00	—	—	547,97	3.283,03	274,05	1.641,35	—
Cahama.....	-	—	430	80,00	34.400,00	—	—	147,27	3.283,03	73,65	1.641,35	—
Pocolo.....	-	—	680	80,00	54.400,00	—	—	232,89	3.283,03	116,47	1.641,35	—
Otchinjau.....	-	—	520	80,00	41.600,00	—	—	178,09	3.283,03	89,06	1.641,35	—
Humbe	-	4	1:926	80,00	154.080,00	269,33	11.208,13	659,62	13.132,12	329,88	6.565,40	32.164,48
Sede.....	-	—	725	80,00	58.000,00	—	—	248,30	3.283,03	124,18	1.641,35	—
Donguena.....	-	—	163	80,00	13.440,00	—	—	57,54	3.283,03	28,77	1.641,35	—
Mucope.....	-	—	987	80,00	78.960,00	—	—	338,03	3.283,03	169,05	1.641,35	—
Ruacaná.....	-	—	46	80,00	3.680,00	—	—	15,75	3.283,03	7,88	1.641,35	—

Divisões e sub-divisões Administrativas	N.º de circunscrições	N.º de postos	Cálculo do número de contribuintes	Taxas de 1936-31	Cobrança prevista	Percentagens a pagar aos interventores						Importância total das percentagens
						Fiscais		Recenseadores		Cobreadores		
						Pelo coeficiente fixo de 0,001718 (alínea a) do § 1.º do artigo 95.º)	Por cotas iguais (alínea b) do § 2.º do artigo 95.º)	Pelo coeficiente fixo de 0,001281 (alínea b) do § 1.º do artigo 95.º)	Por cotas iguais (alínea b) do § 2.º do artigo 95.º)	Pelo coeficiente fixo de 0,002141 (alínea c) do § 1.º do artigo 95.º)	Por cotas iguais (alínea c) do § 2.º do artigo 95.º)	
Baixo Cunene	-	11	11:543	25,00	288.575,00	504,43	11.208,13	1.235,38	38.113,33	617,82	18.054,85	67.733,94
Sede	-	—	2:300	25,00	57.500,00	—	—	246,16	3.283,03	123,11	1.641,35	—
Cuamato	-	—	980	25,00	24.500,00	—	—	104,88	3.283,03	52,45	1.641,35	—
Evale	-	—	1:150	25,00	28.750,00	—	—	123,08	3.283,03	61,55	1.641,35	—
Anhanca	-	—	1:080	25,00	27.000,00	—	—	115,59	3.283,03	57,81	1.641,35	—
Cafigma	-	—	443	25,00	11.075,00	—	—	47,41	3.283,03	23,71	1.641,35	—
Chiéde	-	—	1:300	25,00	32.500,00	—	—	139,13	3.283,03	69,58	1.641,35	—
Matemba	-	—	1:300	25,00	32.500,00	—	—	139,13	3.283,03	69,58	1.641,35	—
Mongua	-	—	1:260	25,00	31.500,00	—	—	134,85	3.283,03	67,44	1.641,35	—
Mupa	-	—	905	25,00	22.625,00	—	—	96,86	3.283,03	48,44	1.641,35	—
Naulila	-	—	620	25,00	15.500,00	—	—	66,35	3.283,03	33,18	1.641,35	—
Melunga	-	—	205	25,00	5.125,00	—	—	21,91	3.283,03	10,96	1.641,35	—
Intendência de Fronteira do Cubango	2	7	4:160	20,00	83.200,00	145,43	22.410,26	356,17	22.981,21	178,12	11.489,45	57.566,64
Baixo Cubango (a)	-	2	360	20,00	7.200,00	12,58	11.208,13	30,82	6.566,06	15,41	3.282,70	21.115,70
Sede	-	—	280	20,00	5.600,00	—	—	23,97	3.283,03	11,99	1.641,35	—
Dirico	-	—	80	20,00	1.600,00	—	—	6,85	3.283,03	3,42	1.641,35	—
Cuando	-	5	3:800	20,00	76.000,00	132,85	11.208,13	325,35	16.415,15	162,71	8.206,75	36.450,94
Sede	-	—	1:100	20,00	22.000,00	—	—	94,18	3.283,03	47,10	1.641,35	—
Mucusso	-	—	—	20,00	—	—	—	—	3.283,03	—	1.641,35	—
Luiana	-	—	500	20,00	10.000,00	—	—	42,81	3.283,03	21,41	1.641,35	—
Mavinga	-	—	500	20,00	10.000,00	—	—	42,81	3.283,03	21,41	1.641,35	—
Dima	-	—	1:700	20,00	34.000,00	—	—	145,55	3.283,03	72,79	1.641,35	—
Distrito da Lunda	6	39	68:802	várias	3:268.100,00	5.712,63	67.248,78	13.990,71	128.038,17	6.996,96	64.012,65	285.999,90
Saurimo	-	6	17:824	50,00	891.200,00	1.557,82	11.208,13	3.815,22	19.698,18	1.908,06	9.848,10	48.035,51
Sede	-	—	3:573	50,00	178.650,00	—	—	761,80	3.283,03	382,49	1.641,35	—
Quimbundo	-	—	3:125	50,00	156.250,00	—	—	668,90	3.283,03	334,53	1.641,35	—
Xissengue	-	—	716	50,00	35.800,00	—	—	153,26	3.283,03	76,65	1.641,35	—
Dala	-	—	6:650	50,00	332.500,00	—	—	1.423,43	3.283,03	711,88	1.641,35	—
Linguena	-	—	820	50,00	41.000,00	—	—	175,52	3.283,03	87,78	1.641,35	—
Xá-Cassau	-	—	2:940	50,00	147.000,00	—	—	629,31	3.283,03	314,73	1.641,35	—
Camaxilo	-	7	8:600	30,00	258.000,00	450,98	11.208,13	1.104,48	22.981,21	552,36	11.489,45	47.786,61
Sede	-	—	2:000	30,00	60.000,00	—	—	256,86	3.283,03	128,46	1.641,35	—
Mabete	-	—	500	30,00	15.000,00	—	—	64,21	3.283,03	32,11	1.641,35	—
Luremo	-	—	1:500	30,00	45.000,00	—	—	192,64	3.283,03	96,34	1.641,35	—
Cuango	-	—	800	30,00	24.000,00	—	—	102,74	3.283,03	51,38	1.641,35	—
Lubalo	-	—	2:000	30,00	60.000,00	—	—	256,86	3.283,03	128,46	1.641,35	—
Cualungo	-	—	1:500	30,00	45.000,00	—	—	192,64	3.283,03	96,34	1.641,35	—
Cuilo	-	—	300	30,00	9.000,00	—	—	38,53	3.283,03	19,27	1.641,35	—
Cassai-Norte	-	7	11:050	50,00	552.500,00	965,77	11.208,13	2.365,26	22.981,21	1.182,91	11.489,45	50.192,73
Sede	-	—	1:200	50,00	60.000,00	—	—	256,86	3.283,03	128,46	1.641,35	—
Sombo	-	—	2:100	50,00	120.000,00	—	—	513,72	3.283,03	256,92	1.641,35	—
Luia	-	—	2:400	50,00	120.000,00	—	—	513,72	3.283,03	256,92	1.641,35	—
Lucare	-	—	1:400	50,00	70.000,00	—	—	299,67	3.283,03	149,87	1.641,35	—
Cachimbo	-	—	1:600	50,00	80.000,00	—	—	342,18	3.283,03	171,28	1.641,35	—
Carumbo	-	—	730	50,00	36.500,00	—	—	156,26	3.283,03	78,15	1.641,35	—
Capaia	-	—	1:820	50,00	66.000,00	—	—	282,55	3.283,03	141,31	1.641,35	—
Cassai-Sul	-	5	13:125	50,00	656.250,00	1.117,12	11.208,13	2.809,41	16.415,15	1.405,02	8.206,75	41.191,58
Sede	-	—	2:185	50,00	109.250,00	—	—	167,70	3.283,03	233,90	1.641,35	—
Chiluafe	-	—	3:380	50,00	169.000,00	—	—	723,49	3.283,03	361,83	1.641,35	—
Chiumbe	-	—	995	50,00	49.750,00	—	—	212,98	3.283,03	106,51	1.641,35	—
Cassai	-	—	2:785	50,00	139.250,00	—	—	596,13	3.283,03	298,13	1.641,35	—
Cazaje	-	—	3:780	50,00	189.000,00	—	—	809,11	3.283,03	404,65	1.641,35	—
Minungo	-	7	6:496	50,00	324.800,00	567,75	11.208,13	1.390,46	22.981,21	695,38	11.489,45	48.332,38
Sede	-	—	565	50,00	28.250,00	—	—	120,91	3.283,03	60,48	1.641,35	—
Xingues	-	—	494	50,00	24.700,00	—	—	105,71	3.283,03	52,88	1.641,35	—
Alto-Chicapa	-	—	931	50,00	46.550,00	—	—	199,28	3.283,03	99,66	1.641,35	—
Alto-Cuilo	-	—	902	50,00	45.100,00	—	—	193,07	3.283,03	96,56	1.641,35	—
Capenda-Camulemba	-	—	1:589	50,00	79.450,00	—	—	340,12	3.283,03	170,10	1.641,35	—
Mona-Candala	-	—	562	50,00	28.100,00	—	—	120,30	3.283,03	60,16	1.641,35	—
Xassengue	-	—	1:453	50,00	72.650,00	—	—	311,01	3.283,03	155,51	1.641,35	—

Divisões e sub-divisões Administrativas	N.º de circunscrições	N.º de postes	Cálculo do número de contribuintes	Taxas de 1930-31	Cobrança prevista	Percentagens a pagar aos interventores						Importância total das percentagens
						Fiscais		Recenseadores		Cobreadores		
						Pelo coeficiente fixo de 0,001748 (alínea a) do § 1.º do artigo 95.º)	Por cotas iguais (alínea b) do § 2.º do artigo 95.º)	Pelo coeficiente fixo de 0,00281 (alínea b) do § 1.º do artigo 95.º)	Por cotas iguais (alínea c) do § 2.º do artigo 95.º)	Pelo coeficiente fixo de 0,002141 (alínea c) do § 1.º do artigo 95.º)	Por cotas iguais (alínea d) do § 2.º do artigo 95.º)	
Chitato	-	7	11:707	50,00	585.350,00	1.023,19	11.208,13	2.505,88	22.981,21	1.253,23	11.489,45	50.461,09
Sede	-	-	3:180	50,00	174.000,00	-	-	714,89	3.283,03	372,53	1.641,35	-
Cambulo	-	-	1:930	50,00	246.500,00	-	-	1.055,27	3.283,03	527,76	1.641,35	-
Lumboma	-	-	9:50	50,00	47.500,00	-	-	203,35	3.283,03	101,70	1.641,35	-
Canzar	-	-	8:80	50,00	41.000,00	-	-	188,36	3.283,03	94,20	1.641,35	-
Nordeste	-	-	1:85	50,00	9.750,00	-	-	41,74	3.283,03	20,87	1.641,35	-
Mulundo	-	-	8:82	50,00	44.100,00	-	-	188,79	3.283,03	94,42	1.641,35	-
Luxico	-	-	3:90	50,00	19.500,00	-	-	83,48	3.283,03	41,75	1.641,35	-
Distrito de Malanje ..	5	19	73:930	várias	5:136.520,00	8.978,63	56.040,65	21.989,43	62.377,57	10.997,27	31.185,65	191.569,20
Malanje	-	4	20:100	80,00	1:608.000,00	2.810,78	11.208,13	6.883,85	13.132,12	3.442,73	6.565,40	44.043,01
Sede	-	-	8:200	80,00	656.000,00	-	-	2.808,34	3.283,03	1.404,50	1.641,35	-
Xissa	-	-	3:000	80,00	240.000,00	-	-	1.027,44	3.283,03	513,84	1.641,35	-
Cangandala	-	-	5:400	80,00	432.000,00	-	-	1.849,39	3.283,03	924,91	1.641,35	-
Lombe	-	-	3:500	80,00	280.000,00	-	-	1.198,68	3.283,03	599,48	1.641,35	-
Duque de Bragança ..	-	4	16:550	b) 80,00	1:308.800,00	2.287,78	11.208,13	5.602,97	13.132,12	2.802,14	6.565,40	41.598,54
Sede	-	-	6:900	80,00	552.000,00	-	-	2.363,11	3.283,03	1.181,83	1.641,35	-
Brito Godins	-	-	5:200	c) 80,00	410.000,00	-	-	1.775,21	3.283,03	877,81	1.641,35	-
Cateco Cangola	-	-	1:900	80,00	152.000,00	-	-	650,71	3.283,03	325,43	1.641,35	-
Cuale	-	-	2:550	d) 80,00	194.800,00	-	-	833,94	3.283,03	417,07	1.641,35	-
Songo	-	5	17:980	e) 80,00	1:393.520,00	2.435,87	11.208,13	5.965,65	16.415,15	2.983,52	8.206,75	47.215,07
Sede	-	-	8:840	f) 80,00	682.400,00	-	-	2.921,35	3.283,03	1.461,02	1.641,35	-
Quirima	-	-	3:680	g) 80,00	279.600,00	-	-	1.196,97	3.283,03	598,62	1.641,35	-
Santar	-	-	1:300	80,00	104.000,00	-	-	445,22	3.283,03	222,66	1.641,35	-
Quitapa	-	-	1:130	h) 80,00	85.120,00	-	-	364,40	3.283,03	182,24	1.641,35	-
Quimbango	-	-	3:030	80,00	242.400,00	-	-	1.037,71	3.283,03	518,98	1.641,35	-
Bondo e Bângala ..	-	3	9:000	i) 50,00	430.000,00	751,61	11.208,13	1.840,83	9.849,09	920,63	4.924,05	29.494,37
Sede	-	-	4:000	j) 50,00	190.500,00	-	-	815,53	3.283,03	407,86	1.641,35	-
Lui	-	-	2:000	l) 50,00	97.000,00	-	-	415,26	3.283,03	207,68	1.641,35	-
5 d'Outubro (Xá Muteba) ..	-	-	3:000	50,00	142.500,00	-	-	610,04	3.283,03	305,09	1.641,35	-
Cambo	-	3	10:300	a) 40,00	396.200,00	692,56	11.208,13	1.696,13	9.849,09	848,25	4.924,05	29.218,21
Sede	-	-	3:000	p) 40,00	119.400,00	-	-	511,15	3.283,03	255,63	1.641,35	-
Forte República	-	-	3:800	q) 40,00	144.000,00	-	-	616,46	3.283,03	308,30	1.641,35	-
Tembo-Aluma	-	-	3:500	r) 40,00	132.800,00	-	-	568,52	3.283,03	284,32	1.641,35	-
Distrito de Mossâmedes	3	11	5:438	80,00	435.040,00	769,45	33.624,39	1.862,40	36.113,33	931,41	18.054,85	91.846,83
Mossâmedes	3	5	2:710	80,00	216.800,00	378,97	11.208,13	928,12	16.415,15	464,16	8.206,75	37.601,28
Sede	-	-	1:650	80,00	132.000,00	-	-	565,09	3.283,03	282,61	1.641,35	-
Capangombe	-	-	6:00	80,00	48.000,00	-	-	205,49	3.283,03	102,77	1.641,35	-
Lucira	-	-	3:00	80,00	24.000,00	-	-	102,74	3.283,03	51,38	1.641,35	-
Cainde	-	-	1:45	80,00	11.600,00	-	-	49,66	3.283,03	24,83	1.641,35	-
Baia dos Tigres	-	-	1:5	80,00	1.200,00	-	-	5,14	3.283,03	2,57	1.641,35	-
Pôrto Alexandre ..	-	2	308	80,00	24.640,00	43,07	11.208,13	105,48	6.566,06	52,75	3.282,70	21.258,19
Sede	-	-	308	80,00	24.640,00	-	-	105,48	3.283,03	52,75	1.641,35	-
Foz do Cunene	-	-	-	80,00	-	-	-	-	3.283,03	-	1.641,35	-
Bibala	-	4	2:420	80,00	193.600,00	338,41	11.208,13	828,80	13.132,12	414,50	6.565,40	32.487,36
Sede	-	-	8:50	80,00	68.000,00	-	-	291,11	3.283,03	145,59	1.641,35	-
Tete	-	-	2:00	80,00	16.000,00	-	-	68,50	3.283,03	34,26	1.641,35	-
Camucio	-	-	3:20	80,00	25.600,00	-	-	109,59	3.283,03	54,81	1.641,35	-
Lola	-	-	1:050	80,00	84.000,00	-	-	359,60	3.283,03	179,84	1.641,35	-
Distrito do Moxico ..	6	27	78:283	várias	2:650.450,00	4.632,99	67.248,78	11.346,57	88.641,81	5.674,59	44.316,45	221.861,19
Moxico	-	4	14:763	50,00	738.150,00	1.290,29	11.208,13	3.160,03	13.132,12	1.580,37	6.565,40	36.936,34
Sede	-	-	2:728	50,00	136.400,00	-	-	583,93	3.283,03	292,03	1.641,35	-
Lucusse	-	-	3:382	50,00	169.100,00	-	-	723,92	3.283,03	362,01	1.641,35	-
Caxipoque	-	-	1:925	50,00	96.250,00	-	-	412,05	3.283,03	206,07	1.611,35	-
Camangue	-	-	6:728	50,00	336.400,00	-	-	1.110,13	3.283,03	720,23	1.641,35	-

Divisões e sub-divisões Administrativas	N.º de circumscrições	N.º de postos	Cálculo do número de contribuintes	Taxas de 1920-31	Cobrança prevista	Percentagens a pagar aos interventores						Importância total das percentagens
						Fiscais		Recenseadores		Cobradores		
						Pelo coeficiente fixo de 0,001748 (alínea a) do § 1.º do artigo 95.º)	Por cotas iguais (alínea b) do § 2.º do artigo 95.º)	Pelo coeficiente fixo de 0,004281 (alínea b) do § 2.º do artigo 95.º)	Por cotas iguais (alínea c) do § 2.º do artigo 95.º)	Pelo coeficiente fixo de 0,002141 (alínea c) do § 1.º do artigo 95.º)	Por cotas iguais (alínea c) do § 2.º do artigo 95.º)	
Luchazes	-	5	10:000	40,00	400 000,00	699,20	11.208,13	1.712,40	16.415,15	856,40	8.206,75	39.098,03
Sede	-	-	2:500	40,00	100.000,00	-	-	428,10	3.283,03	214,10	1.641,35	-
Alto Cuito	-	-	3:600	40,00	144.000,00	-	-	616,46	3.283,03	308,30	1.641,35	-
Mué	-	-	900	40,00	36.000,00	-	-	154,12	3.283,03	77,08	1.641,35	-
Sessa	-	-	2:000	40,00	80.000,00	-	-	342,48	3.283,03	171,28	1.641,35	-
Cangombe	-	-	1:000	40,00	40.000,00	-	-	171,24	3.283,03	85,64	1.641,35	-
Lungué Bungo	-	4	11:720	40,00	468.800,00	819,46	11.208,13	2.006,93	13.132,12	1.003,70	6.565,40	31.735,74
Sede	-	-	2:560	40,00	102.400,00	-	-	438,37	3.283,03	219,24	1.641,35	-
Lumai	-	-	4:550	40,00	182.000,00	-	-	779,14	3.283,03	389,66	1.641,35	-
Lutembo	-	-	2:280	40,00	91.200,00	-	-	390,43	3.283,03	195,26	1.641,35	-
Muangai	-	-	2:330	40,00	93.200,00	-	-	398,99	3.283,03	199,54	1.641,35	-
Alto Zambeze	-	7	23:500	25,00	587.500,00	1.026,95	11.208,13	2.515,07	22.981,21	1.257,82	11.489,45	50.478,63
Sede	-	-	4:200	25,00	105.000,00	-	-	419,50	3.283,03	224,80	1.641,35	-
Calanda	-	-	2:600	25,00	65.000,00	-	-	278,26	3.283,03	139,16	1.641,35	-
Calunda	-	-	2:900	25,00	72.500,00	-	-	310,37	3.283,03	155,22	1.641,35	-
Lumbala	-	-	5:400	25,00	135.000,00	-	-	577,93	3.283,03	289,03	1.641,35	-
Nana Candundo ..	-	-	4:300	25,00	107.500,00	-	-	460,21	3.283,03	230,16	1.641,35	-
Lovua	-	-	1:400	25,00	35.000,00	-	-	149,83	3.283,03	74,93	1.641,35	-
Macondo	-	-	2:700	25,00	67.500,00	-	-	288,97	3.283,03	144,52	1.641,35	-
Dilólo	-	3	9:300	20,00	186.000,00	325,13	11.208,13	796,27	9.849,09	398,23	4.924,05	27.500,90
Sede	-	-	3:600	20,00	72.000,00	-	-	308,23	3.283,03	154,15	1.641,35	-
Dilólo	-	-	4:800	20,00	96.000,00	-	-	410,98	3.283,03	205,54	1.641,35	-
Cameia	-	-	900	20,00	18.000,00	-	-	77,06	3.283,03	38,54	1.641,35	-
Bundas	-	4	9:000	30,00	270.000,00	171,96	11.208,13	1.155,87	13.132,12	578,07	6.565,40	33.111,55
Sede	-	-	3:900	30,00	117.000,00	-	-	500,88	3.283,03	250,50	1.641,35	-
Chiume	-	-	1:500	30,00	45.000,00	-	-	192,64	3.283,03	96,34	1.641,35	-
Ninda	-	-	2:300	30,00	69.000,00	-	-	295,39	3.283,03	147,73	1.641,35	-
Mussuma	-	-	1:300	30,00	39.000,00	-	-	166,96	3.283,03	83,50	1.641,35	-
Distrito do Zaire	6	19	18:925	80,00	1.514.000,00	2.646,48	67.248,78	6.481,42	62.377,57	3.241,47	31.185,65	173.181,37
Santo António do Zaire	-	5	4:650	80,00	372.000,00	650,26	11.208,13	1.592,53	16.415,15	796,45	8.206,75	38.869,27
Sede	-	-	1:634	80,00	130.720,00	-	-	559,61	3.283,03	279,87	1.641,35	-
Porto Rico	-	-	797	80,00	63.760,00	-	-	272,96	3.283,03	136,51	1.641,35	-
Quelo	-	-	1:249	80,00	99.920,00	-	-	427,76	3.283,03	213,93	1.641,35	-
Quinzau	-	-	816	80,00	65.280,00	-	-	279,46	3.283,03	139,76	1.641,35	-
Tenente Emílio de Carvalho	-	-	154	80,00	12.320,00	-	-	52,74	3.283,03	26,38	1.641,35	-
Ambrizete	-	3	3:400	80,00	272.000,00	475,46	11.208,13	1.164,43	9.849,09	582,35	4.924,05	28.203,51
Sede	-	-	1:900	80,00	152.000,00	-	-	650,71	3.283,03	325,43	1.641,35	-
Bessa Monteiro (Quindeje)	-	-	550	80,00	44.000,00	-	-	188,36	3.283,03	94,20	1.641,35	-
Tomboco	-	-	950	80,00	76.000,00	-	-	325,36	3.283,03	162,72	1.641,35	-
Noqui	-	2	945	80,00	75.600,00	132,15	11.208,13	323,64	6.565,06	161,86	3.282,70	21.674,54
Sede	-	-	655	80,00	52.400,00	-	-	224,32	3.283,03	112,19	1.641,35	-
Lufico	-	-	290	80,00	23.200,00	-	-	99,32	3.283,03	49,67	1.641,35	-
Intendência da Fronteira de Cabinda	3	9	9:930	80,00	794.400,00	1.380,61	33.624,39	3.400,82	29.547,27	1.700,81	14.772,15	84.434,05
Cabinda	-	2	3:030	80,00	242.400,00	423,71	11.208,13	1.037,71	6.566,06	518,98	3.282,70	23.037,29
Sede	-	-	1:750	80,00	140.000,00	-	-	599,34	3.283,03	299,74	1.641,35	-
Tando Zinze	-	-	1:280	80,00	102.400,00	-	-	438,37	3.283,03	219,24	1.641,35	-

Divisões e sub-divisões Administrativas	N.º de circunscrições	N.º de postos	Cálculo do número de contribuintes	Taxas de 1930-31	Cobrança prevista	Percentagens a pagar aos interventores						Importância total das percentagens
						Fiscais		Recenseadores		Cobreadores		
						Pelo coeficiente fixo de 0,001748 (alínea a) do § 1.º do artigo 95.º)	Por cotas iguais (alínea a) do § 2.º do artigo 95.º)	Pelo coeficiente fixo de 0,001281 (alínea b) do § 1.º do artigo 95.º)	Por cotas iguais (alínea b) do § 2.º do artigo 95.º)	Pelo coeficiente fixo de 0,002141 (alínea c) do § 1.º do artigo 95.º)	Por cotas iguais (alínea c) do § 2.º do artigo 95.º)	
Cacongo	-	3	1:700	80,00	136.000,00	237,73	11.208,13	582,22	9.849,09	291,18	4.924,05	27.092,40
Sede	-	—	700	80,00	56.000,00	—	—	239,74	3.283,03	119,90	1.641,35	—
Lela	-	—	450	80,00	36.000,00	—	—	154,12	3.283,03	77,08	1.641,35	—
Massabe	-	—	550	80,00	44.000,00	—	—	188,36	3.283,03	94,20	1.641,35	—
Maiombe	-	4	5:200	80,00	416.000,00	727,17	11.208,13	1.780,89	13.132,12	890,65	6.565,40	34.304,36
Sede	-	—	1:930	80,00	154.400,00	—	—	660,99	3.283,03	330,57	1.641,35	—
Buco Záu	-	—	1:300	80,00	104.000,00	—	—	145,22	3.283,03	222,66	1.641,35	—
Belise	-	—	1:260	80,00	100.800,00	—	—	431,52	3.283,03	215,81	1.641,35	—
Miconje	-	—	710	80,00	56.800,00	—	—	243,16	3.283,03	121,61	1.641,35	—
<i>Somas totais</i>	73	303	732:785		49:333.340,00	86.234,61	818.193,49	211.195,93	994.758,09	105.622,45	497.329,05	2:713.333,62

a) — Elementos de 1929-1930.

«Intendência do Algodão» (Vide Diploma Legislativo n.º 115, de 3 de Junho de 1930).

- b) — 15:050 a 80,00, 1:100 a 72,00, e 400 a 64,00.
c) — 4:600 » 80,00, 450 » 72,00, e 150 » 64,00.
d) — 1:650 » 80,00, 650 » 72,00, e 250 » 64,00.
e) — 13:750 » 80,00, 2:850 » 72,00, e 1:380 » 64,00.
f) — 6:540 » 80,00, 1:500 » 72,00, e 300 » 64,00.

- g) — 2:280 » 80,00, 950 » 72,00, e 450 » 64,00.
h) — 600 » 80,00, 400 » 72,00, e 130 » 64,00.
i) — 6:000 » 50,00, 2:000 » 45,00, e 1:000 » 40,00.
j) — 2:550 » 50,00, 1:000 » 45,00, e 450 » 40,00.
l) — 1:600 » 50,00, 200 » 45,00, e 200 » 40,00.
m) — 1:850 » 50,00, 800 » 45,00, e 350 » 40,00.
n) — 7:250 » 40,00, 2:150 » 36,00, e 900 » 32,00.
p) — 2:350 » 40,00, 150 » 36,00, e 000 » 32,00.
q) — 2:300 » 40,00, 1:000 » 36,00, e 500 » 32,00.
r) — 2:100 » 40,00, 1:000 » 36,00, e 400 » 32,00.

Direcção dos Serviços e Negócios Indígenas, em Luanda, 26 de Maio de 1931.—O Chefe da 2.ª Secção, *Francisco Borja do Nascimento*: — O Director dos Serviços, *Ivo Benjamin Cerqueira*.

Designação da despesa	Importâncias		Designação da receita	Importâncias	
	Por artigos	Por capítulos		Por artigos	Por capítulos
CAPÍTULO I			CAPÍTULO I		
Artigo 1.º—Rendimento do Fundo cobrado na circunscrição, no ano económico de 19...-19...			Estradas, pontes e obras		
CAPÍTULO II			Artigo 1.º—Conservação de estradas:		
Art. 2.º—Saldo do capítulo ... do orçamento n.º...			SECÇÃO I		
Art. 3.º—Saldo do capítulo ... do orçamento n.º...			Despesas com pessoal assalariado		
Art. 4.º—Saldo do capítulo ... do orçamento n.º...			a) — Salários a capatazes.....		
CAPÍTULO III			b) — Salários a cantoneiros.....		
Art. 5.º—Subvenção nos termos do artigo 98.º do Regulamento do Imposto Indígena de			c) — Salários a operários.....		
CAPÍTULO IV			d) — Salários a trabalhadores.....		
Art. 6.º—Rendimento de cadernetas vendidas aos indígenas.....			SECÇÃO II		
Art. 7.º—Rendimento de multas.....			Despesas com material de consumo corrente		
» 8.º—Rendimentos diversos.....			a) — Cimento para obras de arte.....		
			b) — Cal.....		
			c) — Madeiramento, pregos, coaltar, etc.		
			d) — Combustível, lubrificantes, sobresalentes, etc.....		
			SECÇÃO III		
			Despesas com material de utilização permanente		
			a) — Ferramenta.....		
			Art. 2.º— Construção de edifícios.....		
			SECÇÃO I		
			Despesas com pessoal assalariado		
			a) — Salários a operários.....		
			b) — Salários a trabalhadores.....		
			SECÇÃO II		
			Despesas com material de consumo corrente		
			a) — Cimento.....		
			b) — Cal.....		
			c) — Madeiramento, pregos, etc.....		
			d) — Cobertura, pavimento, tintas, vidros, etc.....		
			e) — Diversos imprevistos.....		
			CAPÍTULO II		
			Assistência agrícola e pecuária aos indígenas		
			Art. 3.º— Percentagem de 30 % retirada do Fundo, para ser distribuída pelo Governo do Distrito.....		
			CAPÍTULO III		
			Outras modalidades de assistência		
			Art. 4.º— Assistência indígena.....		
			SECÇÃO I		
			Auxílio para construção de uma sanzala enfermaria.....		
			SECÇÃO II		
			Compra de medicamentos.....		
			Art. 5.º— Assistência profissional.....		
			SECÇÃO I		
			Auxílio para manutenção da Escola Oficina.....		
			Art. 6.º— Despesas de higiene, saúde e conforto.....		
			a) — Luz, água, limpeza e outras despesas.....		
			CAPÍTULO IV		
			Prémios e gratificações		
			Art. 7.º— Prémios e gratificações às autoridades gentílicas.....		
			CAPÍTULO V		
			Encargos diversos		
			Art. 8.º— Material de consumo corrente		
			a) — Compra de mobília e utensílios...		
			b) — Conservação de mobília.....		
			c) — Expediente para a Administração.		
			d) — Expediente para os Postos.....		
			SECÇÃO I		
			Assinatura do «Boletim Oficial».....		
			SECÇÃO II		
			Compra de livros, revistas, etc.....		

(Modelo n.º 3).
(Dimensões 20 selos em cada folha).

N.º 1	N.º 2	N.º 3	N.º 4	N.º 5	N.º 6
N.º 7	N.º 8	N.º 9	N.º 10	N.º 11	N.º 12
N.º 13	N.º 14	N.º 15	N.º 16	N.º 17	N.º 18
N.º 19	N.º 20				

(Modelo n.º 4)
(Dimensões 0^m,22x0^m,34).



COLÓNIA DE ANGOLA

Visto.

O...

...

(a) ... de Fazenda do Distrito de...

SERVIÇO DO IMPOSTO INDÍGENA

Fornecimento de estampilhas

GUIA N.º...

Enviem-se à Circunscricção (b) ... d ... (c) ... estampilhas para a cobrança do imposto indígena relativa ao ano económico de 19...-19...

(a) ... de Fazenda do Distrito d ... em ... de ... de 19...

O Oficial, Sub-Chefe,

...

RECIBO

Recebi as estampilhas constantes desta guia e declaro que as conferi e lancei no respectivo livro a fis....

Administração da Circunscricção (b) ... de ... de ... de 19....

O Administrador,

...

(a) Direcção ou Repartição

(b) Civil ou de fronteira

(c) Quantidade.

(Modelo n.º 5)

(Dimensões 0,22x0,34).



COLÓNIA DE ANGOLA

Distrito d...

Circunscrição...

SERVIÇO DO IMPOSTO INDÍGENA

Guia de devolução de estampilhas n.º...

Envia-se (a) ... (b) ... estampilhas para a cobrança do imposto indígena relativa ao ano económico de 19...-19...

..... de ... de 19...

O (c)...

Registada no livro competente a fls. ...

O Secretário,

RECIBO

Recebi as estampilhas constantes desta guia e declaro que as conferi e lancei no respectivo livro a fls. ...

..... de ... de 19...

O (d)...

(a) A Direcção ou Repartição de Fazenda Distrital ou administrador.
(b) Quantidade de estampilhas por extenso.
(c) O administrador ou chefe do posto.
(d) Director ou chefe da Repartição de Fazenda Distrital ou administrador.

(Modelo n.º 6)

(Dimensões 0,31x0,46).

COLÓNIA DE ANGOLA

Serviço do Imposto Indígena

Relação dos trabalhadores indígenas que se encontram prestando serviço nesta (r) ... situada em ...

Table with 8 columns: Ordem, N.º de Cader, Nomes dos indígenas, Posto, Circunscrição, N.º da guia ou contrato, Data da guia ou contrato, Data da entrada ao serviço, Prazo de contrato, Créditos.

..... de ... de 19...

(r) Fazenda Agrícola, estabelecimento industrial, ou trabalho público.
(s) Patrão, gerente, ou encarregado das obras.

Distrito d...
Circunscção...
Pósto...

Registo da caderneta n.º...
Sobado...
Residência...

Nome do indígena	Idade	Naturalidade	Filiação	
			Pai	Mãe

Profissão ...

Sinais particulares ...

FAMÍLIA

Nome das mulheres	Idade	Nome dos filhos	Idade	Sexo

ELEMENTOS ESTATÍSTICOS

Has que cultiva	Culturas principais	Gado que possui														Muar			
		Bovino					Ovino		Caprino		Suino		Cavalar		Asinino				
		Touros	Bois	Vacas	Vitelas	Vitelos	M.	F.	M.	F.	M.	F.	M.	F.	M.		F.		

Modo como cumpre a sua obrigação moral e legal de trabalho...
Anotações diversas...

(Verso)

19 ... 19...
Recenseado sob o n.º ...
Pagou o imposto indígena em ... de
... de 19 ... O cobrador,
...

19 ... 19...
Recenseado sob o n.º ...
Pagou o imposto indígena em ... de
... de 19 ... O cobrador,
...

19 ... 19...
Recenseado sob o n.º ...
Pagou o imposto indígena em ... de
... de 19 ... O cobrador,
...

19 ... 19...
Recenseado sob o n.º ...
Pagou o imposto indígena em ... de
... de 19 ... O cobrador,
...

19 ... 19...
Recenseado sob o n.º ...
Pagou o imposto indígena em ... de
... de 19 ... O cobrador,
...

19 ... 19...
Recenseado sob o n.º ...
Pagou o imposto indígena em ... de
... de 19 ... O cobrador,
...

19 ... 19...
Recenseado sob o n.º ...
Pagou o imposto indígena em ... de
... de 19 ... O cobrador,
...

19 ... 19...
Recenseado sob o n.º ...
Pagou o imposto indígena em ... de
... de 19 ... O cobrador,
...

(Modelo n.º 8)

(Dimensões 0^m,22x0^m,34)

COLÓNIA DE ANGOLA



Distrito d....

(a) de

SERVIÇO DO IMPOSTO INDÍGENA

LIVRO DE CONTA CORRENTE EM DINHEIRO COM A FAZENDA NACIONAL

Térmo de abertura

Servirá este livro para registo de conta corrente em dinheiro com a Fazenda Nacional na (a)... de... e tem o número de fôlhas que constar do térmo de encerramento.

.....de...de 19...

O....

...

(a) Circunscrição ou circunscrição de fronteira.

(b) Direcção ou Repartição Distrital de Fazenda.

(c) Director ou chefe da Repartição Distrital de Fazenda.

Importâncias	Totais
	Parciais
Crédito	
	
Importâncias	Totais
	Parciais
Débito	
	

Térmo de encerramento

Contém este livro ... fôlhas, todas numeradas e por mim rubricadas com a rubrica ... de que faço uso.

.....de...de 19...

O....

...

(Modelo n.º 9)

(Dimensões 0^m,22x0^m,34)

COLÓNIA DE ANGOLA



Distrito d....

(a) de

SERVIÇO DO IMPOSTO INDÍGENA

LIVRO DE CONTA CORRENTE POR ESTAMPILHAS DE COBRANÇA COM A FAZENDA NACIONAL

Térmo de abertura

Servirá este livro para registo de conta corrente por conhecimentos de cobrança com a Fazenda Nacional na (a)... de... e tem o número de fôlhas que constar no térmo de encerramento.

Direcção de Fazenda do Distrito de ... em.....de...de 19...

O Director de Fazenda,

...

(a) Circunscrição ou circunscrição de fronteira.

Estampilhas	Quantidade
	Importâncias
Crédito	
	
Data	
	
Estampilhas	Quantidade
	Importâncias
Débito	
	
Data	
	

Térmo de encerramento

Contém este livro ... fôlhas, todas numeradas e por mim rubricadas com a rubrica ... de que faço uso.

Direcção de Fazenda do Distrito de ... em.....de...de 19...

O Director de Fazenda,

...

Capa

(Modelo n.º 10)
(Dimensões 0^m,11x0^m,16)

Caderneta Indígena

Nome do indígena:

...

Residência

...

(1.ª folha)

COLÓNIA DE ANGOLA

Distrito d.

Circunscrição Civil de . . .

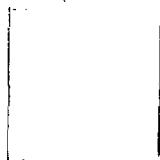
Pósto de

Caderneta pessoal n.º . . .

Pertencente ao indígena . . .

(a) . . .

Impressão digital
do possuidor



(polegar esquerdo)

Lugar para a
fotografia
(facultativa)

(a) Rubrica da autoridade administrativa.

Preço desta caderneta Ags. . . .

Nome do indígena

(Verso da 1.ª folha)

Filiação { Pai . . .
 { Mãe . . .

Naturalidade (a)

idade provável, . . . anos, em . . . 19 . . .

Modo como cumpre a sua obrigação moral e legal de trabalho

Anotações diversas (b)

(a) Sobado, povoação e circunscrição se for diferente da do registo.
(b) Vacinação, observações médicas, etc.

(2.ª folha)

Família do possuidor da caderneta

	Nomes	Idade provável	Observações
MULHERES			
FILHOS <small>do sexo masculino, maiores de seis meses isentos de imposto</small>			

Registos e anotações diversas

(Modelo n.º 12)
(Dimensões em 31x47/32)

COLÓNIA DE ANGOLA
SERVIÇO DO IMPOSTO INDÍGENA

Distrito d ...
Mapa demonstrativo do imposto indígena cobrado no mês de ... de 19... com indicação das despesas pagas pela verba orçamental e das importâncias depositadas, líquidas para o Estado

Ano económico a que respecta a cobrança	Áreas administrativas	Cobrança			Percentagens a distribuir				Remanescente para o Estado
		Número de Impostos	Taxas	Impor. Únicas	Para os intervenientes	Para o fundo das Câm. admi. Municipais	Para o fundo das Câm. Municipais	Total	

de ... de 19...
Deu entrada na recebedoria desta ...
Por m/B n.º ...
de Fazenda de ... de 19...
O ... de Fazenda,
O Recebedor,

(a) Concelho, circunscrição civil ou circunscrição de fronteira.

(Verso do modelo n.º 12)

Movimento das estampilhas de cobrança do imposto indígena à responsabilidade desta (a)...

Saldo do mês anterior ...
Recebidas da Inspeção de Fazenda (guia n.º ...) ...
Soma ...
Utilizadas na cobrança deste mês ...
Devolvidas à Direcção de Fazenda ...
Saldo para o mês seguinte ...

(b) O ...

(a) Administração ou circunscrição de fronteira.
(b) Administrador ou chefe de circunscrição de fronteira.

(Modelo n.º 13)
(Dimensões 0^m,22x0^m,31)

COLÓNIA DE ANGOLA

Distrito d ... Circunscrição...

Ano económico de 19...-19...

Capítulo... Artigo... Secção...

Nota das percentagens a que têm direito os funcionários abaixo designados pela cobrança do imposto indígena no mês de ... de ...

Total da cobrança, pela taxa simples...
Cota igual para os fiscais...
Cota igual para os recenseadores...
Cota igual para os cobradores...

Nomes dos interessados	Categoria	Espécie de serviço desempenhado e área administrativa	Percentagens		Obs.
			Por coeficientes únicos (a)	Por cotas iguais (b)	

Importam as percentagens do imposto cobrado, durante o mês de... pelos coeficientes únicos na quantia de... de... de 19...

O (c) ...

Deu entrada na Recebedoria a quantia de... pelo recibo...
... de... de 19...

O ... de Fazenda,
O Recebedor,

(a) A preencher pelas circunscrições.
(b) A preencher pela Fazenda.
(c) Administrador ou chefe de circunscrição de fronteira.

COLÓNIA DE  ANGOLA

Ano económico de 19...-19...

Distrito d ...

Circunscrição de...

Mapa demonstrativo do número de contribuintes recenseados e cobrados do imposto indígena até... e das percentagens relativas ao mesmo imposto em cada área da Circunscrição, da importância do imposto correspondente entrado na Fazenda to, em comparação com o ano económico anterior

Postos	Número de contribuintes recenseados				Número de contribuintes que pagaram o imposto				Importância do imposto cobrado				Percentagens pertencentes ao pessoal que interveio no recenseamento e na cobrança				Fundo das circunscrições			Percentagens às Câmaras Municipais			Remanescente da cobrança									
	19...-19...		Diferenças		19...-19...		Diferenças		19...-19...		Diferenças		19...-19...		Diferenças		19...-19...		Diferenças		19...-19...		Diferenças		19...-19...		Diferenças					
	Para mais	Para menos	Para mais	Para menos	Para mais	Para menos	Para mais	Para menos	Para mais	Para menos	Para mais	Para menos	Para mais	Para menos	Para mais	Para menos	Para mais	Para menos	Para mais	Para menos	Para mais	Para menos	Para mais	Para menos	Para mais	Para menos						
Total...																																

Observações: ...
Circunscrição Civil de..... de ... de 19...

O...
..

(Modêlo n.º 20)
(Dimensões 0^m,22x0^m,34)

COLÓNIA  DE ANGOLA

Distrito d ...

Circunscrição...

SERVIÇO DO IMPOSTO INDÍGENA

Guia de fornecimento de estampilhas aos postos n.º. . .

Enviam-se ao Chefe de Pôsto (a)... (b)... estampilhas para a cobrança do imposto indígena, relativo ao ano económico de 19... -19...

O Administrador,

...

Registada no livro competente a f's...

O Secretário,

...

Recibo

Recebi as estampilhas constantes desta guia e declaro que as conferi e lancei no respectivo livro a f's...

O Chefe do Pôsto,

...

(a) Nome do pôsto.
(b) Quantidade de estampilhas por extenso.

(Modêlo n.º 21)
(Dimensões 0^m,22x0^m,34)

COLÓNIA  DE ANGOLA
SERVIÇO DO IMPOSTO INDÍGENA

Distrito d ...

(a)... de...

Pôsto de...

Guia n.º...

Ano económico de 19... -19...

Mês de...

Imposto Ags-...,...

Vai o chefe do pôsto (b)... entregar na (a)... de..., a quantia de (c)... proveniente do imposto indígena cobrado durante o mês acima indicado, referido ao ano económico de 19... -19..., e respeitante a (d)... contribuintes.

..., ... de... de 19...

O Chefe do Pôsto,
...

Recibo

Recebi a quantia de... constante desta guia, que registei a crédito do chefe do pôsto de..., no respectivo livro, a f's...

..., ... de... de 19...

(e) ...
...

- (a) Circunscrição civil ou de fronteira.
- (b) Nome do chefe do pôsto.
- (c) Quantia por extenso.
- (d) Numero de contribuintes por extenso.
- (e) Administrador ou chefe de circunscrição de fronteira.

(Verso do modêlo n.º 21)

Movimento das estampilhas à responsabilidade do chefe dêste pôsto

Saldo do mês anterior.....
Recebido do fiscal da cobrança.....
Soma.....
Utilizadas na cobrança dêste mês.....
Devolvidas ao fiscal da cobrança.....
Saldo para o mês seguinte.....

Nota dos funcionários que têm direito às percentagens pela cobrança a que se refere esta guia.

..., recenseador, ... contribuintes.....
..., recenseador, ... contribuintes.....
..., recenseador, ... contribuintes.....
..., recenseador, ... contribuintes.....
Soma...

O Chefe do Pôsto,
...

